

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC - SP

AUGUSTO MIRANDA LEWIN

**Dignidade da pessoa humana, coisificação na  
modernidade líquida e acesso à justiça**

MESTRADO EM DIREITO

SÃO PAULO  
2017

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC - SP

AUGUSTO MIRANDA LEWIN

**Dignidade da pessoa humana, coisificação na  
modernidade líquida e acesso à justiça**

MESTRADO EM DIREITO

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito, sob a orientação da Prof<sup>a</sup>. Dra. Nathaly Campitelli Roque.

SÃO PAULO  
2017

## Ficha catalográfica

Miranda Lewin, Augusto

Dignidade da pessoa humana, coisificação na modernidade líquida e acesso à justiça / Augusto Miranda Lewin. – São Paulo, 2017.

112 f.

Orientador: Nathaly Campitelli Roque.

Dissertação (Mestrado – Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

1. Modernidade líquida. 2. Dignidade da pessoa humana. 3. Coisificação. 4. Acesso à justiça. I. Título.

Banca Examinadora

---

---

---

À força que não se move, não se vê, apenas se sente. Energia primária causadora de todas as coisas, inclusive do surgimento nesse universo material de mim, dos meus pais, Paulo e Terezinha Lewin, como também da minha filha Victoria Lewin.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos professores, pela dedicação em perpetuar e aprimorar a prática de ensino do Direito, e em especial à jovem e brilhante Professora Doutora Nathaly Campitelli Roque, pelo vasto conhecimento jurídico e filosófico posto à disposição de seus discentes.

Discontent is the first step in the progress of a man or a nation (Oscar Wilde).

## RESUMO

Aborda o comportamento humano encontrado na Modernidade Líquida de Zygmunt Bauman, com foco na análise do indivíduo consumidor, a historicidade da dignidade da pessoa humana e as conquistas obtidas pelas pessoas por meio do Direito, enquanto a sociedade não para de passar por diversas mudanças de comportamento intimamente ligadas à vida Moderna. A temática da humanização de objetos de consumo face à coisificação humana também se faz presentes como forma de bem pontuar a crise social de identidade das pessoas, como também o Direito se tornou, por meio do acesso à justiça, uma proposta para o resgate da dignidade da pessoa humana numa sociedade de consumo.

Palavras-chave: Modernidade Líquida. Dignidade da Pessoa Humana. Coisificação. Acesso à Justiça.

## **ABSTRACT**

It addresses the human behavior found in the Liquid Modernity of Zygmunt Bauman, focusing on the analysis of the individual consumer, the historicity of the dignity of the human person and the achievements of people through Law, while society does not stop going through several behavioral changes intimately linked to modern life. The theme of the humanization of consumer objects in the face of human reification is also present as a way of punctuating the social crisis of people's identity, but also through access to justice, the right means a way to rescue the dignity of the person In a consumer society.

Keywords: Liquid Modernity. Dignity of human person. Reification. Access to justice.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a.C.	Antes de Cristo
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
Art.	Artigo
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CC	Código Civil Brasileiro
CF ou CF/88	Constituição Federal da República do Brasil de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
EC	Emenda Constitucional
Gn	Gênesis
K-pop	Música popular sul-coreana industrializada
ONU	Organização das Nações Unidas
PUC	Pontifícia Universidade Católica
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
ss.	Seguintes
TAP	Transporte Aéreo de Portugal
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
TRT	Tribunal Regional do Trabalho

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	10
2.	NOÇÕES GERAIS SOBRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	13
2.1	Conceito de dignidade da pessoa humana .....	23
2.2	Pessoa natural e sua personalidade.....	27
2.3	Dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988 .....	37
3.	COISIFICAÇÃO DA PESSOA COMO MERCADORIA DE CONSUMO NO MUNDO MODERNO .....	43
3.1	O indivíduo consumidor .....	53
3.2	O pensamento de Zygmunt Bauman na modernidade líquida ante a coisificação .....	65
4	ACESSO À JUSTIÇA .....	75
4.1	Conceito de acesso à justiça .....	75
4.2	Noções gerais de acesso à justiça .....	76
4.3	Aspectos do acesso à justiça instrumental constitucional no Brasil à massa populacional .....	83
4.4	Acesso à justiça e a coisificação nos Tribunais Brasileiros.....	90
5	CONCLUSÕES .....	96
	BIBLIOGRAFIA.....	101

## 1 INTRODUÇÃO

O ser humano, por milênios, dividiu-se em categorias de pessoas com e sem direito à personalidade, sendo que a maioria esmagadora se enquadrava nesse segundo grupo e era escravizada. Enquanto os primeiros detinham direito ao pleno uso de cidadania e gozo pleno da liberdade, os últimos caminhavam presos aos grilhões da condição de simples objetos subjugados por seus iguais.

A noção ateniense de democracia, por exemplo, era limitada aos homens, maiores de idade com possibilidade de participação na vida política da Polis, excluídas as mulheres, os menores de idade e, por óbvio, os escravos.

Fosse na república ou império, Roma seguia, também, os mesmos moldes atenienses. Patrícios e plebeus participavam da política da *urbe* dentro do uso das respectivas cidadanias, enquanto mulheres e crianças tinham suas liberdades submetidas ao *pater familias*. Já os escravos tiveram sua condição de *res* ratificada pela economia romana.

A filosofia da antiguidade sedimentou as diferenças entre homens livres e escravos, bem como o papel de submissão aos maridos de mulheres e filhos. A situação se perpetuou por séculos, mesmo após o advento do cristianismo, calcado sobre a religiosidade judaica proibitiva da escravidão de um igual na mesma fé.

De fato, a solidez da escravidão na antiguidade persistiu na Europa cristã sob a roupagem de servidão. Porém a religiosidade contribuiu para o desenvolvimento de uma base teórica da filosofia de extinção de privilégios de nascimento que dividiam nobres e servos, outra face disfarçada da moeda da escravidão.

Com a Revolução Francesa, que se espalhou por toda Europa, findou-se a ideia de privilégio garantido pelo nascimento e inspirou a elaboração da Declaração do Homem e do Cidadão. A economia burguesa, por outro lado,

construiu a base teórica da igualdade e da liberdade entre os homens regada a mercadorias por todos os recantos do planeta.

Rompida a rigidez do velho regime monárquico ou seu estremecimento por muitos reinos da Europa, a fluidez na produção de mercadorias e a necessidade de espalhá-la pelos confins do planeta fez surgir duas classes distintas: os burgueses detentores do capital e a massa de trabalhadores.

Sepultada definitivamente a escravidão, a vasta população precisava consumir sem precedentes os bens produzidos pela Revolução Industrial e a circulação intensa de mercadorias, impulsionada pelo desejo burguês pelo capital, trouxe a liquidez de um novo mundo, imerso no consumismo.

O desenvolvimento do capitalismo, ensejador de duas guerras mundiais pela disputa de novos mercados comerciais na Ásia e Europa, sacrificou milhões de vidas humanas. A pausa para reflexão no pós Segunda Guerra Mundial firmou a consciência filosófica da dignidade da pessoa humana.

De fato, em virtude da orfandade, de mutilações e da viuvez acarretada pelas guerras, a sociedade se socorreu do Direito à procura de justiça para os atingidos por estas catástrofes, fato esse que desencadeou profundas mudanças sociais, inclusive com o combate ao racismo e à estrutura familiar em vigor anteriormente.

Um novo mundo surgia, com novas necessidades, e a modernidade líquida se instalou em todos os recantos do planeta. A marca do individualismo como meio de imposição social se associou bem ao mercado de consumo capitalista, pois a propaganda veiculou a sistemática necessidade do “ter” como pressuposto de plenitude do “ser”.

Zygmunt Bauman diagnosticou, pela teoria da Modernidade Líquida, o consumismo como um mar de individualismos, envolto numa deformidade psíquica exaustivamente reiterada pela mídia ao destacar a importância do “ter” sobre o “ser”, com a estranha existência da coisificação, circunstância capaz de fazer o ser humano, de maneira espontânea e por vontade própria, regredir para a condição de um mero bem de consumo desejado.

O retrocesso social da dignidade da pessoa humana pela coisificação implica em discussão prática do tema em lides perante o Poder Judiciário, cujo estudo traz inegável enlevo acadêmico pelas constantes contradições entre o papel do ser humano perante a lei e seu substrato artificial com ares de naturalidade causado pelo mercado de consumo.

## 2. NOÇÕES GERAIS SOBRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O valor intrínseco e distintivo da pessoa humana tem raízes no pensamento clássico ocidental e na religião cristã,<sup>1</sup> apesar de encontrarmos referências ao instituto da dignidade da pessoa humana também no pensamento oriental.<sup>2</sup>

Na Atenas Clássica a dignidade da pessoa humana (*dignitas*) se relacionava com a posição social do indivíduo em sua comunidade, reconhecida por seus membros, admitindo-se, por isso, graus diferentes desse atributo para qualificar algumas pessoas como mais dignas do que as outras<sup>3</sup>.

A filosofia estoica concebia a dignidade como qualidade inerente ao ser humano. No entanto, não era atribuída a todos a mesma dignidade, a qual estaria intimamente ligada à noção pessoal de cada indivíduo em conduzir o seu destino quando seu nascimento assim o permitia.

Na Roma Antiga, por sua vez, Cícero desenvolveu uma noção de dignidade desvinculada do cargo ou da posição social do indivíduo. Surgia, assim, um sentido moral de dignidade, relacionado às virtudes pessoais de cada indivíduo (mérito, lealdade, integridade).<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> Como afirma o Ministro Luís Roberto Barroso: “A dignidade da pessoa humana, na sua acepção contemporânea, tem origem religiosa, bíblica [...]” (BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.)

<sup>2</sup> De acordo com Marco Aurélio Moura, já na China do século IV a.C. se fazia referência à dignidade da pessoa humana: “Na China, por volta do século IV a. C., o sábio confucionista Meng Zi afirmava que cada homem nasce com uma dignidade que lhe é própria, atribuída por Deus e indisponível para o ser humano e seus governantes.” (MOURA, Marco Aurélio. *O discurso do ódio em redes sociais*. São Paulo: Lura, 2016)

<sup>3</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. “Dignidade da Pessoa Humana.” In: BARRETO, Vicente de Paulo (coordenador). *Dicionário de Filosofia do Direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 212.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 213.

De fato, Cícero atribuiu um sentido mais amplo à dignidade humana, para, com esta expressão, designar a posição superior ocupada pelo indivíduo em seu universo. Sustentava, entre outros aspectos, que a natureza humana seria a força propulsora da ideia de valorização do interesse dos semelhantes, significa dizer, todos estão sujeitos às mesmas leis naturais, de modo que seria proibido que os de mesma natureza se prejudiquem entre si, valorizando a famosa questão da “*ordem cósmica*” a que se referia Aristóteles.<sup>5</sup>

Quanto à origem da dignidade da pessoa humana em seu viés cristão, verifica-se que a Bíblia, no antigo testamento, faz referência ao homem como algo feito à imagem e semelhança de seu Deus, ou seja, a essência transcendental do ser humano está ligada diretamente ao seu próprio Deus, dotado de um valor próprio intrínseco.<sup>6</sup>

Durante a Idade Média, Tomás de Aquino retoma os conceitos estoicos e une os conceitos de inspiração cristã de dignidade humana baseado no fato dos homens serem feitos à imagem e semelhança de Deus.<sup>7</sup>

Afirma, em suas sumas, que a dignidade estaria intrinsecamente ligada à capacidade de autodeterminação da natureza humana, uma vez que o ser humano nasce livre por natureza (livre-arbítrio a que se refere a Igreja Católica).

Já no período Renascentista, Giovanni Piccolo della Mirandola pregava a concepção de grandeza e superioridade do homem em relação aos demais seres, capacidade que foi conferida por Deus. O autor sustentava uma natureza indefinida do homem da posse do seu livre-arbítrio, soberano e artífice, dotado da capacidade de ser e obter aquilo que deseja.<sup>8</sup>

---

<sup>5</sup> Ingo Wolfgang Sarlet, “Dignidade da Pessoa Humana”, p. 213.

<sup>6</sup> BÍBLIA SAGRADA. *Gênesis (1:27)*. 2ª ed. Tamboré: Sociedade Bíblica do Brasil, 1997, p. 3.

<sup>7</sup> SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. *Direitos Humanos: Liberdades Públicas e Cidadania*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 62.

<sup>8</sup> Ingo Wolfgang Sarlet, “Dignidade da Pessoa Humana”, p. 213.

Por sua vez, a dignidade humana no pensamento jus naturalista em voga nos séculos XVII e XVIII passou por um processo de racionalização e secularização, mas sem perder o ideal de igualdade entre todos os homens em dignidade e em liberdade.

O monarca absolutista, sob essa perspectiva, deveria respeitar a dignidade da pessoa humana, considerada essa como liberdade do ser humano de optar por algo de acordo com a sua razão e agir conforme o seu entendimento e sua opção.

Immanuel Kant trouxe uma noção mais clara de dignidade da pessoa humana ao sustentar, de forma tangencial, a dignidade partir da autonomia ética do ser humano, de maneira que o indivíduo não pode ser tratado nem por ele próprio como objeto. Kant definitivamente racionaliza o tema e o afasta de fé, despindo-o das vestes sacrais da Igreja Católica.

Trata de refletir, assim, os princípios *a priori* pelos quais o ser humano deve conduzir a sua ação. A genialidade do seu questionamento quanto à razão não está em seu uso teórico, mas na grandeza de uma aplicabilidade prática.<sup>9</sup>

A concepção kantiana perpassa a racionalidade, assinala a autonomia da vontade, entendida como a faculdade de terminar a si mesmo, bem como o agir de acordo com a representação das leis naturais, o qual é um atributo apenas encontrado nos seres racionais, formando-se assim o fundamento da *dignidade da natureza humana*.

A dignidade da natureza humana em Kant reside, precisamente, na sua razão prática, não no saber ou na ciência. A dignidade do ser humano kantiana consiste na sua capacidade de se auto determinar moral e livremente. Submete, assim, o homem racionalmente às leis em conexão com as leis universais.

---

<sup>9</sup> WEYNE, Bruno da Cunha. *O princípio da dignidade da pessoa humana: reflexões a partir da filosofia de Kant*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 83.

O homem, na condição de sujeito racional, tem dignidade, a qual é um valor íntimo e absoluto. A dignidade humana, portanto, somente se relativiza, erroneamente, diante do uso arbitrário da vontade. De Kant se extrai, ainda, a noção de uma necessidade da dignidade como um fim em si e como limitador de todo arbítrio da humanidade:

[...] O Homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim [...] Portanto, o valor de todos os objetos que possamos adquirir pelas nossas ações é sempre condicional.

Os seres cuja existência depende, não em verdade, da nossa natureza, mas da natureza, têm, contudo se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meio e por isso chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a natureza os distingue já com um fim em si mesmos, quer dizer, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita essa medida todo o arbítrio (e é um objeto de respeito).<sup>10</sup>

Na *Crítica da razão prática*, segundo Strathern, Kant vislumbra uma lei moral fundamental, que seria o preceito básico para todos. No imperativo categórico o filósofo afirma que se deve “agir apenas de acordo com um princípio que desejaria que fosse ao mesmo tempo uma lei universal”.<sup>11</sup>

Assim, em Kant encontramos o conceito mais próximo de dignidade da pessoa humana adotado na pós-modernidade, o qual corresponderia a um valor absoluto e universal que não pode ser relativizado.

Thomas Jefferson, o principal autor da Declaração de Independência dos Estados Unidos de 1776, relatou a existência de verdades e liberdades que surgem como fruto do Direito Natural:

---

<sup>10</sup> KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Lisboa: Edições 70, 2007, p. 134.

<sup>11</sup> STRATHERN, Paul. *Kant (1724-1804) em 90 minutos*. Rio de Janeiro: Zahar, 1997, p. 30-45.

Quando, no curso dos acontecimentos humanos, se torna necessário a um povo dissolver os laços políticos que o ligavam a outro, e assumir, entre os poderes da Terra, posição igual e separada, a que lhe dão direito as leis da natureza e as do Deus da natureza, o respeito digno para com as opiniões dos homens exige que se declarem as causas que os levam a essa separação.

Consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas, que todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a procura da felicidade. Que a fim de assegurar esses direitos, governos são instituídos entre os homens, derivando seus justos poderes do consentimento dos governados; que, sempre que qualquer forma de governo se torne destrutiva de tais fins, cabe ao povo o direito de alterá-la ou aboli-la e instituir novo governo, baseando-o em tais princípios e organizando-lhe os poderes pela forma que lhe pareça mais conveniente para realizar-lhe a segurança e a felicidade.<sup>12</sup>

A independência americana se inspirou no Iluminismo europeu dos séculos XVII e XVIII, principalmente em filósofos de origem francesa como Rousseau. Fica evidente, nesse documento, a proteção implícita à dignidade da pessoa humana, expressa em palavras como liberdade, igualdade, dignidade e vida.

A Revolução Francesa de 1789 retomou as ideias expostas no documento americano, como também sua própria filosofia pátria Iluminista com foco nos homens e, como consequência, na dignidade da pessoa humana.

---

<sup>12</sup> Tradução livre. No original: "When in the Course of human events, it becomes necessary for one people to dissolve the political bands which have connected them with another, and to assume among the powers of the earth, the separate and equal station to which the Laws of Nature and of Nature's God entitle them, a decent respect to the opinions of mankind requires that they should declare the causes which impel them to the separation.

We hold these truths to be self-evident, that all men are created equal, that they are endowed by their Creator with certain unalienable Rights, that among these are Life, Liberty and the pursuit of Happiness.--That to secure these rights, Governments are instituted among Men, deriving their just powers from the consent of the governed, -- That whenever any Form of Government becomes destructive of these ends, it is the Right of the People to alter or to abolish it, and to institute new Government, laying its foundation on such principles and organizing its powers in such form, as to them shall seem most likely to effect their Safety and Happiness." (JEFFERSON, Thomas; CONGRESS, Second Continental. *Declaration of Independence: A Transcription*. 1776. Disponível em: <<https://www.archives.gov/founding-docs/declaration-transcript>>. Acesso em: 10 jul. 2017)

A formação da Declaração do Homem do Homem e do Cidadão, em seu art. 6º, prevê de maneira expressa a igualdade em dignidades como direito absoluto e inalienável do ser humano ao dizer que “[...] **Todos os cidadãos são iguais a seus olhos, são igualmente admissíveis a todas as dignidades**, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade, e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos.”<sup>13</sup>. (grifamos)

Faz-se necessário salientar que referido documento foi o primeiro diploma legal a trazer, em seu bojo, a atribuir efeitos jurídicos à dignidade para todos os seres humanos de forma igualitária e indistinta.

A construção da dignidade da pessoa humana, lapidada por séculos anteriores, trouxe de forma rústica uma síntese do pensamento filosófico humano num único artigo da Declaração do Homem do Homem e do Cidadão, supramencionado.

O ensaio jurídico havia se realizado. Contudo, os homens ainda não haviam mudado de atitude interiormente. A própria França pós-revolucionária foi um palco sangrento de homicídios em série, principalmente por guilhotinamento, a ponto de criar um paradoxo com o espírito da própria Declaração do Homem do Homem e do Cidadão.

Na realidade, embora a igualdade e solidariedade tenham sido dois dos três lemas da Revolução Francesa, aos quais se deu tanta ênfase quanto à liberdade, a partir das primeiras décadas do século XIX se fazia sentir apenas a liberdade como direito natural inviolável, ficando os demais à margem do Estado.

---

<sup>13</sup> Tradução livre. No original: “[...] Tous les Citoyens étant égaux à ses yeux sont également admissibles à toutes dignités, places et emplois publics, selon leur capacité, et sans autre distinction que celle de leurs vertus et de leurs talents.” (ASSEMBLÉE NATIONALE DU PEUPLE FRANÇAIS. *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789*. 1789. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/Droit-francais/Constitution/Declaration-des-Droits-de-l-Homme-et-du-Citoyen-de-1789>>. Acesso em: 06 jul. 2017)

Apenas décadas mais tarde reapareceram a solidariedade e a igualdade como elementos filosóficos capazes de propor uma mudança efetiva social, ante as pressões do capital que esmagavam a população dependente da burguesia emergente, cada vez mais ávida por lucros no liberalismo econômico e menos preocupada com o bem-estar dos trabalhadores a ela submetidos.

Durante a primeira metade do século XX, alguns diplomas legais ensaiaram o retorno para um espírito de dignidade mínima entre os homens ante o abuso de classes dominantes que oprimiram a maioria esmagadora da população, muitos deles inspirados no “Manifesto Comunista” de Karl Marx e Friedrich Engels.

O novo ponto nevrálgico para essas alterações foi a necessidade de coibir os abusos da nobreza pela burguesia, ante o fato de que a propriedade aos poucos se sobrepôs às pessoas, como bem salienta Karl Marx ao analisar a Declaração do Homem do Homem e do Cidadão:

É já enigmático que uma nação, que começara precisamente a libertar-se, a eliminar todas as barreiras entre as diferentes secções da população e a estabelecer uma comunidade política, tenha de proclamar solenemente (Declaração de 1791) os direitos do homem egoísta, separado dos outros homens e da comunidade, e tenha de renovar semelhante proclamação num momento em que só a mais heroica dedicação pode salvar a nação (e, por conseguinte, a isso é chamada com urgência), momento em que o sacrifício de todos os interesses da sociedade civil é elevado a ordem do dia e o egoísmo deve ser castigado como crime. (Declaração dos Direitos do Homem, etc., 1793). O tema toma-se ainda mais incompreensível, ao observarmos que os libertadores políticos reduzem a cidadania, a comunidade política, a simples meio para preservar os chamados direitos do homem; e que, por consequência, o citoyen é declarado como servo do «homem» egoísta, a esfera em que o homem age como ser genérico surge rebaixada à esfera onde ele actua como ser parcial; e que, por fim, é o homem como bourgeois, e não o homem como citoyen, que é considerado como o homem verdadeiro e autêntico.<sup>14</sup>

No ano de 1917, a Constituição Mexicana tentou se livrar das amarras da opressão ao focar na igualdade social das pessoas, extirpando os excessos

---

<sup>14</sup> MARX, Karl. *A Questão Judaica*. Lisboa: Lusofonia Press, 1995, p. 26.

das classes dominantes, como também o fizera a Constituição do Povo Trabalhador e Explorado de 1918 da antiga União das Repúblicas Soviéticas:

Visando principalmente a suprimir toda exploração do homem pelo homem, a abolir completamente a divisão da sociedade em classes, a esmagar implacavelmente todos os exploradores, a instalar a organização socialista da sociedade e a fazer triunfar o socialismo em todos os países, o III Congresso Pan-Russo dos Sovietes dos Deputados Operários, Soldados e Camponeses decide o seguinte:

1.º A fim de se realizar a socialização do solo, fica extinta a propriedade privada da terra; todas as terras passam a ser patrimônio nacional e são confiadas aos trabalhadores sem nenhuma espécie de reembolso, na base de uma repartição igualitária em usufruto.

As florestas, o subsolo, e as águas que tenham importância nacional, todo o gado e todas as alfaías, assim como todos os domínios e todas as empresas agrícolas-modelo, passam a ser propriedade nacional.

2. Com o mesmo fim, o III Congresso dos Sovietes insiste no total repúdio à política bárbara da civilização burguesa, que sustentava o bem-estar dos exploradores em algumas nações eleitas sobre a servidão de centenas de milhões de trabalhadores na Ásia, nas colônias em geral e nos pequenos países.<sup>15</sup>

A humilhada e devastada Alemanha da Primeira Guerra Mundial, por sua vez, promulgou, em 1919, a Constituição de Weimar, diploma focado no resgate da dignidade das pessoas destroçadas numa longa guerra sem sentido em nome de interesses econômicos.

Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro salienta que a tal Constituição têm sido “[...] dedicadas inúmeras monografias e páginas de doutrina, o que põe em evidência a circunstância de que é no respeito à dignidade da pessoa humana que reside o fundamento último das mais variadas formas de organização social”.<sup>16</sup>

---

<sup>15</sup> DUVERGER, Maurice. *Constitutions et Documents Politiques*. Paris: Presses Universitaires de France, 1974. apud FERREIRA Filho, Manoel et. alli. *Liberdades Públicas*. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 173.

<sup>16</sup> PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. *A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais*, p. 104. Disponível em: <[www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92449/Pinheiro\\_Maria.pdf?...2](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92449/Pinheiro_Maria.pdf?...2)>. Acesso em: 11 jul. 2017.

Dalmo de Abreu Dallari, por sua vez, destaca a encíclica *Rerum Novarum* de 1891, elaborada pelo papa Leão XIII, como inspiradora da Constituições Mexicana, Russa e Alemã do início do século XX, na condição de diplomas fundamentais em defesa da dignidade humana:

Por meio da encíclica *Rerum Novarum*, todos esses afirmavam que sem a correção das desigualdades acumuladas durante séculos, bem como dos mecanismos geradores de desigualdade, muitos não podiam gozar do direito à liberdade e não teriam protegida sua dignidade essencial inerente à condição humana.<sup>17</sup>

No entanto, pouco tempo duraram tais constituições do início do século XX, pois a Segunda Guerra Mundial tornou letra morta suas disposições e, ainda, houve sua revogação incontinenti do diploma mexicano em virtude da mentalidade liberal dos legisladores da época.

A segunda Guerra Mundial, cuja duração foi de 1939 a 1945, baseada em doutrinas filosóficas excludentes e eliminatórias de seres humanos, teve por efeito despertar consciência para a dignidade da pessoa humana como elemento a ser levado com a mais profunda seriedade pelo tecido social.

Também os avanços científicos e tecnológicos despertaram a consciência para a ética com relação ao ser humano, pois de nada adiantaria viver uma benesse da modernidade sem conceber uma estrutura efetiva de proteção para o ser humano.

As potências vencedoras do conflito derrotaram os sistemas ditatoriais e propagaram a ideia de que a instauração de sistemas essencialmente democráticos impediria o ressurgimento de totalitarismo no mundo. Havia-se aprendido uma grande lição com a Primeira Grande Guerra.

Humilhar a Alemanha posteriormente à Primeira Guerra Mundial de nada adiantou, apenas agravando uma crise econômica alastrada pelo país. O Tratado de Versalhes de 1919 ratificado pela falida Liga das Nações, apenas incitou o surgimento do nazismo em 1933, porque imputava exclusivamente à Alemanha a responsabilidade pelas atrocidades da guerra, previa a perda de

---

<sup>17</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. *A Constituição na vida dos povos*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 142.

inúmeros territórios, além do pagamento escorchantes de 268 bilhões de marcos aos países vencedores, situação considerada intolerável pelos alemães.<sup>18</sup>

Inúmeros teóricos de diversas partes do mundo, atentos aos erros do passado, propuseram reformulação dos sistemas jurídicos. O principal objetivo era a reformulação dos direitos fundamentais da pessoa humana em leis superiores, dotadas de máxima e plena eficácia jurídica, desprovidas das exclusões do liberalismo burguês do século XIX.

O individualismo fora, assim, substituído pelo humanismo, de modo que, no lugar do patrimonialismo ingressou a dignidade da pessoa humana. As Constituições, por sua vez, se tornaram normas superiores, conforme preconizado no normativismo jurídico proposto por Hans Kelsen na obra “Teoria Pura do Direito”, a partir de uma *norma fundamental hipotética*.<sup>19</sup>

A dignidade da pessoa humana foi, por sua vez, incorporada num documento mundial, aplicável a todos os países signatários, editado em 1948 pela Assembleia Geral de Organização das Nações Unidas (ONU) ante o genocídio e os crimes infligidos contra os seres humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU trouxe desde seu intioito a importância da dignidade da pessoa humana:

**Considerando** que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

[...]

**Considerando** que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

[...]

Art. 1º Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

---

<sup>18</sup> MACMILLAN, Margaret. *Paz em Paris, 1919: a Conferência de Paris e seu mister de encerrar a Grande Guerra*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2004, p. 3.

<sup>19</sup> Dalmo de Abreu Dallari, *A Constituição na vida dos povos*, p. 139/143.

[...]

Art. 22 Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

[...]

Art. 23 [...] § 3º Toda pessoa que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.<sup>20</sup>

Em síntese, verifica-se que, após a Segunda Guerra Mundial, a dignidade da pessoa humana tomou vulto acadêmico como nunca tivera antes. A plasticidade ou porosidade e definição de um possível conceito, ganha inúmeros desdobramentos filosóficos e doutrinários.

## 2.1 Conceito de dignidade da pessoa humana

Jünger Habermas entende a dignidade da pessoa humana num plano moral e jurídico, vinculando-o à simetria das relações humanas, de tal sorte que sua intangibilidade resulta justamente das relações interpessoais marcadas pela recíproca consideração e respeito. Apenas no espaço público da linguagem, portanto, o ser natural se torna indivíduo e pessoa dotada de racionalidade.<sup>21</sup>

Por sua vez, Ronald Dworkin sustenta um direito das pessoas não serem tratadas de forma indigna, mesmo em diferentes sociedades, de modo

---

<sup>20</sup> DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DA ONU. Disponível: <[http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_direitoshumanos.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php)>. Acesso em: 14 jun. 2017.

<sup>21</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. “Dignidade da Pessoa Humana.” In: BARRETO, Vicente de Paulo (coord). *Dicionário de Filosofia do Direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 222.

que padrões e convenções não podem, num determinado contexto social, ferir a dignidade, variando os critérios de acordo com o tempo e a época.<sup>22</sup>

Diante dessas considerações, pode-se concluir que a dignidade da pessoa humana pode ser definida como um conceito aberto, plástico, universal, poroso e plural. Aos poucos se firmou um consenso contemporâneo de que seria o maior fundamento dos Direitos Humanos, mas sem definir-se qualquer conceito pronto e claro.

A juridicidade da dignidade da pessoa humana perpassa por símbolo ao ser invocada em diferentes contextos, locais e épocas. Essa tipicidade aberta serve para o bem e para o mal, cabendo ao intérprete invocá-la de forma racional e visando a proteção humana como um fim em si mesmo.

John Rawls entende que a dignidade da pessoa humana, por mais plástica e universalista que seja, deverá se afastar de doutrinas muito abrangentes, totalizadoras, e de visões unitárias do mundo a partir de religiões ou ideologias cerradas, sob pena de se tornarem uma embalagem para qualquer produto.<sup>23</sup>

Entende o pensador que a dignidade da pessoa humana não pode se alinhar com doutrinas moralistas ou herméticas, fundadas na intolerância e no autoritarismo. A determinação dos conteúdos mínimos de dignidade deverá ter como referência a laicidade, justamente para se afastar da visão judaica, cristã, muçulmana, budista, hindu, confucionista etc.

Luís Roberto Barroso destaca ponto importante, em conexão com as ideias defendidas por Rawls: a necessidade de que a dignidade da pessoa humana esteja alinhada com a neutralidade política, com elementos comuns a serem partilhados por conservadores, liberais ou socialista.<sup>24</sup>

---

<sup>22</sup> DWORKIN, Ronald. *El dominio de la vida: una discusión acerca del aborto, la eutanasia y la libertad individual*. Barcelona: Ariel, 1998, p. 305.

<sup>23</sup> RAWLS, John. *O Direito dos Povos*. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 173.

<sup>24</sup> BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 288.

Destaca o Ministro do Supremo Tribunal Federal, ainda, que somente a adoção de um regime democrático permite a adequada garantia da dignidade da pessoa humana enquanto conteúdo universalizável, multicultural e, portanto, passível de compartilhamento por todas as pessoas.

Ressalta, ainda, a necessidade de um certo grau de ambição civilizatória para a mudança de mentalidade em costumes e práticas violentas, convívio com sexualidades distintas e eliminação de todo sistema político opressor. Todo avanço deverá ser feito sem a tirania de tropas, mas a conquista deverá ser gradual e lenta, com paciência e perseverança.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada por unanimidade pelos países presentes no ano de 1948, adota a expressão *universal* ao invés de internacional, pois há um caráter transnacional não ligado à soberania dos países, autoaplicável em qualquer Corte local ou Internacional.

Se a dignidade da pessoa humana tem suas raízes filosóficas na ética, com seu conteúdo axiológico firmado no bom, justo e virtuoso, o ordenamento jurídico deverá inseri-la dentro dos direitos da pessoa, alinhando o conceito plástico e poroso aos Direito Humanos e Direitos Fundamentais, como bem lecionas Habermas:<sup>25</sup>

Os direitos humanos desenvolvidos em resposta a violações específicas da dignidade humana e, portanto, podem ser concebidos como especificações da dignidade humana, sua fonte moral. Esta relação interna explica o conteúdo moral e, além disso, a característica distintiva dos direitos humanos: eles são projetados para uma implementação efetiva dos valores morais fundamentais de um universalismo igualitário em termos de direito coercivo. Este ensaio é uma tentativa de explicar este rosto moral-legal de Janus dos direitos humanos através do papel mediador do conceito de dignidade humana. Este conceito é devido a uma generalização notável dos significados particularistas dessas "dignidades" que uma vez foram anexadas a funções honoríficas específicas e adesões. Apesar de seu significado abstrato, a "dignidade humana" ainda conserva dos seus conceitos precursores particularistas a conotação de depender do reconhecimento social de um status - neste caso, o status de cidadania democrática. Só a adesão a uma comunidade política

---

<sup>25</sup> HABERMAS, Jürgen. "The concept of dignity and realistic utopia of human rights." In: *Methaphilosophy*. Oxford: Backwell Publishing, v. 41, n. 4, p. 464-480, 2010.

constitucional pode proteger, concedendo direitos iguais, a igual dignidade humana de todos.<sup>26</sup>

Como destaca José Afonso da Silva, a dignidade da pessoa humana deixa, no século XX, de ser apenas um valor moral para se tornar um valor protegido juridicamente.

Aliás, o constitucionalista defende a dignidade da pessoa humana como caráter supremo dos regimes democráticos, ganhando um status de princípio jurídico, sem deixar de ter valor moral fundamental. Há, assim, uma comunicação entre os planos moral e deontológico jurídico.<sup>27</sup>

Ronald Dworkin, por sua vez, enfatiza a robustez da dignidade da pessoa humana ante a cultura pós-positivista ao afirmar que “é a opinião particular do intérprete sobre os casos concretos que conta, não as opiniões sobre questões genéricas”.<sup>28</sup>

Em síntese, é clara a reaproximação do Direito e da ética, bem como a aceitação jurídica da porosidade moral como norma e princípio na legislação, além de uma hermenêutica constitucional da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>26</sup> Tradução livre. No original: “Human rights developed in response to specific violations of human dignity, and can therefore be conceived as specifications of human dignity, their moral source. This internal relationship explains the moral content and moreover the distinguishing feature of human rights: they are designed for an effective implementation of the core moral values of an egalitarian universalism in terms of coercive law. This essay is an attempt to explain this moral-legal Janus face of human rights through the mediating role of the concept of human dignity. This concept is due to a remarkable generalization of the particularistic meanings of those “dignities” that once were attached to specific honorific functions and memberships. In spite of its abstract meaning, “human dignity” still retains from its particularistic precursor concepts the connotation of depending on the social recognition of a status—in this case, the status of democratic citizenship. Only membership in a constitutional political community can protect, by granting equal rights, the equal human dignity of everybody.” (Jürgen Habermas, “The concept of dignity and realistic utopia of human rights”)

<sup>27</sup> SILVA, José Afonso. “A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia.” In: *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas. v. 212, n. 89, 1998, p. 29.

<sup>28</sup> Tradução livre. No original: “[...] *if it is the framers' particular opinions about concrete cases that count, and not opinions about matters of general principle*“. (DWORKIN, Ronald. *Freedom's Law: the moral reading of the american constitution*. Oxford: Harvard University Press, 1997)

## 2.2 Pessoa natural e sua personalidade

Os romanos, parecem ter sido os que estabeleceram parcialmente a noção hodierna de pessoa, cujo nome permaneceu exatamente como no latim *persona*.

No sentido original a palavra romana *persona* significava simplesmente máscara. Naturalmente a explicação dos etimologistas latinos (*persona* vem de *per/sonare*), a máscara através (*per*) da qual ressoa a voz (do ator) foi inventada posteriormente.

Pontuou muito bem Pontes de Miranda que apenas a palavra *persona*, herdada do latim através do grego, é passível de celeuma quanto à compreensão da noção de personalidade, pois, na origem grega, não passaria de mera máscara usada nos teatros para representar papéis humanos, enquanto sua raiz etimológica seria etrusca, oriunda da palavra *persu*, e estaria ligada ao ato da voz humana que expressa sua vontade.<sup>29</sup>

A palavra parece, portanto, não provir de boa origem latina, mas muito provavelmente de origem etrusca, como aponta Pontes de Miranda, talvez um empréstimo do etrusco ao grego *perso* e, posteriormente, ao latim.

Realmente, a simplicidade da palavra *persu* ligada à voz humana pura e simplesmente, se aproxima daquilo que se entende como pessoa, pois somente o ser humano é capaz de expressar por meio de seu comando de voz uma sequência racional de pensamentos represados no campo das ideias, ainda mais em tempos imemoráveis que a escrita sequer era forma de expressão da vida cotidiana das pessoas.

Se os romanos não foram os inventores da palavra, pelo menos foram eles que deram ao termo *persona* o sentido primitivo que veio a ser próximo do que atualmente se conhece por pessoa: uma máscara que possui uma voz na sociedade, que vive (sujeito de direitos), que responde por um sobrenome de

---

<sup>29</sup> Cf. PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado: Parte Geral*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954, p. 154.

identificação dos primeiros clãs (*gens*), com direitos individuais a determinados ritos e privilégios.

O cidadão romano tinha direito ao *nomen*, ao *praenomen* e ao *cognomen* que a sua *gens* (clã) lhe atribuía. O *prenome* traduzia a ordem de nascimento com relação ao ancestral (*Primus*, *Secundus*); o nome individualizava pessoa certa e determinada (Augusto, Claudio, Caio, Julio etc.) e o cognome, o grupo específico da *gens*, era o elemento identificador de qual família pertencia aquela pessoa (sobrenome). Era, também, sagrado, imutável e incondicionalmente transmitido aos descendentes, como por exemplo, Cícero (*Marcus Tullius Cicero*), que ligava o romano aos seus antepassados.

O uso do cognome (sobrenome) era exclusivo das famílias patrícias, como também o culto às máscaras e às imagens de seus antepassados, sendo incomum à plebe o uso de tal comportamento, não lhes reconhecendo os mesmos direitos de personalidade.

A plebe, revoltada com a discrepância com que era tratada pelas famílias patrícias, abandonou a cidade e se retirou para o Monte Sagrado, uma das sete colinas que formavam a cidade, em 494 a.C. A ausência de homens no exército e a constante ameaça do inimigo fez com que os patrícios criassem os Tribunos da Plebe, concedendo aos plebeus o direito de veto a atos do Senado, como também a Lei das Doze Tábuas (451-449 a.C.).<sup>30</sup>

As leis, até então, eram transmitidas por via oral e totalmente manipuladas pelos patrícios. Com a Lei das Doze Tábuas passaram a ser escritas e públicas, apesar de sua interpretação ter permanecido secreta, pois confiada apenas aos sacerdotes. As tábuas ficavam expostas no Fórum Romano, no centro da cidade, e culminaram na concessão do direito de cidadania à plebe,<sup>31</sup> com apenas algumas restrições em detrimento dos filhos das famílias dos patrícios. Assim, todo homem livre nascido em Roma tornava-se cidadão, atingindo a *persona* civil.

---

<sup>30</sup> Cf. PALMA, Rodrigo Freitas. *História do Direito*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 198.

<sup>31</sup> Cf. DE CICCIO, Claudio. *História do Pensamento Jurídico e da Filosofia do Direito*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 74.

Os escravos, por sua vez, continuaram escravos. Porém, como anota Flávia Lages, houve uma mudança de mentalidade em Roma, a qual, por influência das doutrinas filosóficas gregas, acabou por reconhecer ao escravo a condição de homem, apesar de permanecer na condição de *servus et res* (escravo e coisa).<sup>32</sup>

A influência romana filosófica, no que diz respeito à categoria que ocupavam os escravos, veio principalmente de Aristóteles e as ideias de distinção de pessoas por ele defendidas na sua obra *Política*. Assim, pode-se imaginar Atenas, no seu período Clássico, como uma pirâmide dividida em distintas classes sociais.

A *Política* de Aristóteles vislumbra, a partir de uma interpretação didática, uma sociedade dividida em diversas categorias, sendo que, na base da pirâmide, estariam os escravos, por serem *servus et res* (escravo e coisa) decorrentes dos espólios de guerra. Posteriormente vinham as crianças e mulheres, que, segundo a compreensão da época, deveriam se submeter aos adultos e maridos, respectivamente, enquanto no topo da pirâmide social ateniense estavam os homens adultos que gozavam plenamente a cidadania:

Primeiramente, podemos exigir dos escravos, além de seus serviços e das funções materiais, um mérito mais eminente, por exemplo, a prudência, a coragem, a justiça ou outros hábitos semelhantes? Não bastam que eles cumpram suas funções? A resposta é difícil de ambos os lados, se exigirmos deles que tenham virtudes, em que diferirão das pessoas livres? Mas, se não precisarem delas, isso chocará a razão, de que participam como todos os homens.

A mesma questão pode ser colocada a respeito das mulheres e das crianças. Devemos exigir delas certas virtudes? Por exemplo, deve uma mulher ser sábia corajosa e justa? Deve uma criança ter contenção e sobriedade?<sup>33</sup>

Em Roma, não bastava ao filho de romano livre nascer para adquirir a personalidade. Deveria, também, atender ao requisito da forma humana, pois

---

<sup>32</sup> Cf. CASTRO, Flávia Lages de. *História do Direito: Geral e Brasil*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 75.

<sup>33</sup> ARISTÓTELES. *Política*. Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal. São Paulo: Escala, 2007, p. 178.

somente quem não nascesse com deformações congênicas poderia ser considerado pessoa.

Prescrevia a Lei das Doze Tábuas, na Quarta Tábua, destinada ao *de iure pátrio*, ou pátrio poder, o dispositivo segundo o qual “É permitido ao pai matar o filho que nasceu disforme, mediante o julgamento de cinco vizinhos”.<sup>34</sup>

Eis que em Roma emergiu, juridicamente, a noção de que o início da personalidade se daria com o nascimento com vida dos cidadãos romanos, posteriormente lapidada ao longo dos séculos que se seguiram e paulatinamente adotada pela maioria das legislações modernas.

O advento do cristianismo aniquilou a base da pirâmide social proposta por Aristóteles, pois a fé em Cristo não permitia que um ser humano subjugasse outro que consigo partilhava a condição de irmão espiritual. Mas, em razão do ranço social do antigo sistema, os homens continuaram se dividindo em senhores e servos na Idade Média – ironicamente, a palavra *servus* em latim era utilizada para designar o escravo –, num sistema que os homens eram teoricamente iguais:

[...] Pode-se entender por feudalidade um tipo de sociedade baseado numa organização muito particular entre homens, laços de dependência de homem para homem estabelecendo uma hierarquia entre os indivíduos. Um homem, o vassalo, confia-se a outro homem, que escolhe seu amo, e que aceita essa entrega voluntária. O vassalo deve ao amo fidelidade, conselho e ajuda militar e material. O amo, o senhor, deve a seu vassalo fidelidade, proteção, sustento. O sustento pode ser assegurado de diversas maneiras. Geralmente faz-se através da concessão ao vassalo duma terra, benefício ou feudo.<sup>35</sup>

As gritantes diferenças dos direitos de personalidade entre servos e senhores culminaram, no ano de 1789, na Revolução Francesa, que, por sua vez, levou à confecção do documento denominado Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, extinguindo qualquer diferença de limites de

---

<sup>34</sup> LEI DAS XII TÁBUAS. Tábua IV - *De iure patrio: I*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/12tab.htm>> Acesso em: 08 set. 2016.

<sup>35</sup> FOURQUIN, Guy. *Senhorio e feudalismo na Idade Média*. Lisboa: Edições 70, 1987, p. 11.

personalidade entre os homens pela origem do seu nascimento, o que incitou a Europa à efetiva nivelção da personalidade dos homens.<sup>36</sup>

Todavia, a extinção de privilégios de personalidade entre europeus flertava com o incômodo da existência da escravatura negra. Aos poucos, todos os países libertaram seus escravos negros em nome da igualdade suscitada pela Revolução Francesa.

O Brasil, infelizmente, foi o último país a redigir, em 1888, sua lei abolicionista, denominada Lei Áurea, a qual efetivamente colocou fim a diferença jurídica de personalidade entre os homens.<sup>37</sup>

Atualmente, toda pessoa *virtualmente* detém personalidade na maioria dos países signatários da Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento confeccionado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, que refuta distinção entre pessoas pela origem, idade, sexo, cor, idioma, religião ou condição política, razão pela qual, onde o ser humano estiver, haverá ele sempre de ser reconhecido como sujeito de direitos.<sup>38</sup>

Pontes de Miranda arremata o avanço histórico da pessoa natural em poucas palavras, como atributo concedido apenas em nossa era Pós-Moderna ou Moderna, em que os direitos de personalidade das pessoas natural são vividos em sua plenitude por todas pessoas indiscriminadamente:

Quando se diz que se ser pessoa é ser sujeito de direito já se supõe que a pessoa tenha direitos (logicamente pode não ter nenhum; historicamente (sic!), houve pessoas antes de ter direitos), ou, pelo menos, que haja direitos que nascem com a

---

<sup>36</sup> “Art.1º. Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum.” Tradução livre. No original: “Art. 1er. Les hommes naissent et demeurent libres et égaux en droits. Les distinctions sociales ne peuvent être fondées que sur l'utilité commune.” (ASSEMBLÉE NATIONALE DU PEUPLE FRANÇAIS. *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789*. 1789. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/Droit-francais/Constitution/Declaration-des-Droits-de-l-Homme-et-du-Citoyen-de-1789>>. Acesso em: 06 jul. 2017)

<sup>37</sup> SENADO, Jornal do. “Princesa Isabel assina a Lei Áurea.” Rio de Janeiro, p. 3, 14 mai. 1888. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/arquivos\\_jornal/arquivos\\_Pdf/encarte\\_abolicao.pdf](http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/arquivos_jornal/arquivos_Pdf/encarte_abolicao.pdf)>. Acesso em: 06 jul. 2017.

<sup>38</sup> “Artigo 4º. Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DA ONU. Disponível: <[http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_direitoshumanos.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php)>. Acesso em: 14 jun. 2017.)

pessoa (direitos inatos), o que nos nossos dias ocorre porém nem sempre ocorreu.<sup>39</sup>

A pessoa hodiernamente e, por consequência, a sua personalidade, traz no seu bojo um conjunto de relações ativas e passivas outorgadas pela sociedade vigente em determinada época, decorrente da natureza racional e social intrínseca ao ser humano:

A pessoa não é exclusivamente para o Direito Civil titular de direitos e obrigações ou objeto de relações jurídicas. Deve-se considerar e proteger tudo sobre a pessoa considerada em si mesma, seus atributos físicos e morais, todo o desenvolvimento que envolve e seu desenvolvimento.<sup>40</sup>

Nesse viés, a personalidade jurídica possui uma carga semântica própria e o Direito atual detém um conceito jurídico de pessoa natural, como também pede *venia* para estender a ficção do instituto ao transcendê-lo da pessoa natural à pessoa jurídica, segundo Caio Mário Pereira da Silva:

Mantendo-se na corrente dos civilistas nacionais, aderimos à designação pessoa natural, que dispensa a antonomástica “pessoa artificial”, para enxergar pessoa tal como existe, como todos os predicados que sua individualidade enfeixa, a fim de lhe conferir, neste estado, os atributos da personalidade fazemos alusão, também à terminologia pessoa física, que adquiriu foros de cidadania na legislação sobre imposto de renda, bem como nos projetos de Código Civil, mas não perseverou no Código de 2002.<sup>41</sup>

Por não ser parte do objeto de estudo, exclui-se a definição de personalidade pertinente às pessoas jurídicas, limitando sua abrangência à

---

<sup>39</sup> PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado: Parte Geral*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954, p. 154.

<sup>40</sup> Tradução livre. No original: “La persona no es exclusivamente para el Derecho civil el titular de derechos y obligaciones o el sujeto de relaciones jurídicas. Debe contemplar y proteger todo sobre todo a La persona considerada em si misma, a sus atributos físicos y morales, a todo lo que suponga desarrollo y desenvolvimiento de la misma.” (DIÉZ-PICAZO, Luiz; GULLÓN, Antonio. *Sistema de Derecho Civil*. Madrid: Tecnos, 1988, p. 338.)

<sup>41</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 215.

personalidade da pessoa natural, matéria afeita à pessoa individual enquanto ser físico e psíquico.

Das três últimas citações supramencionadas, extrai-se que toda pessoa, no ordenamento jurídico nacional, é sujeito de direitos, isto é, dotada de personalidade e, portanto, de direitos praticamente absolutos e irrenunciáveis.

Não obstante, os direitos da personalidade da pessoa natural caracterizam-se, segundo a doutrina mais moderna, pela imprescritibilidade, irrenunciabilidade e intransmissibilidade,<sup>42</sup> sendo as duas últimas expressamente abarcadas pelo art. 11 do Código Civil.<sup>43</sup>

Orlando Gomes ainda acrescia que, além dessas características básicas, os direitos de personalidade se caracterizariam por serem absolutos, extrapatrimoniais e vitalícios, elementos fundamentais da personalidade para explicar a própria imprescritibilidade, irrenunciabilidade e intransmissibilidade agora previstas no Código Civil.<sup>44</sup>

Diz-se que os direitos de personalidade são *absolutos* em decorrência de sua natureza *erga omnes*, implicando no dever geral da coletividade de abstenção, cabendo exclusivamente ao indivíduo, detentor de sua personalidade, por mais redundante que isso pareça ser, agir em sociedade de forma personalíssima, cujo exercício da titularidade cabe única e exclusivamente à própria pessoa.

---

<sup>42</sup> WALD, Arnaldo. *Direito Civil: Introdução e Parte Geral*, 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 121.

<sup>43</sup> “Capítulo II

DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”

(BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm).)

<sup>44</sup> Cf. GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

A *extrapatrimonialidade* dos direitos de personalidade indica, por outro lado, a insuscetibilidade de avaliação pecuniária, inexistindo a contradição aparente dos atuais contratos de cessão de imagem, pois o que é passível de transação comercial é a veiculação ou reprodução de imagem determinada, jamais a própria imagem ou a voz, por ser impossível à pessoa privar-se de sua imagem ou voz para cedê-la à terceiro, estando assim, os atributos da personalidade fora do comércio.

Não é diferente, à guisa de ilustração, a indenização por dano moral por ato ilícito contra a honra de terceiro. A proteção prevista no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal,<sup>45</sup> em nada altera qualquer *status* do direito de personalidade do indivíduo, apenas garante a compensação financeira quando, excepcionalmente, há violação do direito da pessoa humana, bem como visa reprimir o autor daquele ilícito para que não venha mais a repetir ato atentatório à dignidade daquela pessoa.

No que tange à *vitaliciedade*, somente o nascimento com vida oferece à pessoa a aquisição dos direitos de personalidade. A vitaliciedade não é absoluta, porque ainda subsistem direitos personalíssimos a serem protegidos ao morto, mesmo que de forma limitada, conforme dispõe o art. 12, parágrafo único, do Código Civil,<sup>46</sup> estando o cônjuge, parentes em linha reta e colaterais até o quarto grau legitimados para defender a honra aos danos causados à pessoa do *de cuius*.

---

<sup>45</sup> “Art. 5º. [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

(BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm))

<sup>46</sup> “Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.”

(BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm))

Já a *imprescritibilidade* dos direitos de personalidade não se afasta pelo desuso, ou inércia na sua defesa, implicando em garantia de acesso constante ao Poder Judiciário para sua proteção enquanto perdurar a ameaça de lesão, por ser a dignidade da pessoa humana um dos princípios fundamentais do Estado, conforme prescrito no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal,<sup>47</sup> conforme será melhor explorado adiante.

Importante salientar que o interesse de indenização por dano moral por tratar-se de fato isolado e sem continuidade no tempo e no espaço, limita-se ao prazo prescricional ordinário de três anos (art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil),<sup>48</sup> haja vista que o escopo da ação não é a proteção em si de um direito de personalidade e sim a aplicação de uma sanção pecuniária por parte do Estado juiz aquele que o ofendeu.

A *irrenunciabilidade* consiste na inviabilidade de o titular abandonar seus direitos de personalidade. Nunca é demais frisar que os direitos de personalidade não constituem apenas benesses; implicam, também, em ônus aos quais o indivíduo não pode se recusar em cumprir, sendo emblemática referida característica no normativo constitucional, o qual reza que “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, inciso II, da CF), fato que reforça o caráter irrenunciável de direitos da pessoa natural.

Os direitos de personalidade são *intransmissíveis* na medida em que também são extrapatrimoniais, de modo que seus titulares não podem transmiti-los a terceiros, por serem inerentes à pessoa. Porém, tal característica sofre

---

<sup>47</sup> “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

III – a dignidade da pessoa humana;”

(BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm))

<sup>48</sup> “Art. 206. Prescreve: [...]

§ 3º Em três anos: [...]

V – a pretensão de reparação civil;”

(BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm))

abrandamento legal nos arts. 13, parágrafo único, e 14, do Código Civil,<sup>49</sup> os quais permitem que as pessoas doem seus órgãos dúplices ou regeneráveis para transplante ou disponham gratuitamente do corpo no todo ou em parte para depois da morte:

Note-se que as exceções previstas não se desatrelam da extrapatrimonialidade, porque somente se procede *altruisticamente* à disposição do próprio corpo desde que não importe em diminuição permanente da integridade física ou contrarie os bons costumes.

Atos de disposição do próprio corpo estão taxativamente previstos nos arts. 13 e 14 do Código Civil. À guisa de ilustração, a Lei Federal nº 9.434/97,<sup>50</sup> que veio a regulamentar o art. 199, § 4º, da Constituição Federal,<sup>51</sup> sofreu alteração pela Lei 10.211/01 para acrescentar que a doação de órgãos a pessoas que não são parentes do doador vivo somente se dará mediante autorização judicial, reforçando o caráter previsto no Código Civil de que os direitos de personalidade são intransmissíveis e extrapatrimoniais.

---

<sup>49</sup> “Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.”

(BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm))

<sup>50</sup> “Art. 9º. É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea. (Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)”

(BRASIL. Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 05 fev. 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9434.htm))

<sup>51</sup> “Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. [...]

§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.”

(BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm))

A personalidade jurídica da pessoa natural, em síntese, lhe garante a condição de senhor de direitos e, portanto, permite-lhe invocar o arcabouço jurídico outorgado pela sociedade para garantir que estes não sejam violados. Ao mesmo tempo, impõe a sujeição aos deveres impostos pela sociedade, tornando cada pessoa um indivíduo.

Superada a noção de sujeito de direitos, importante firmar que somente quem tem personalidade pode figurar no universo do ordenamento jurídico:

Os animais e os seres inanimados não podem ser sujeitos de direito. Serão quando muito, objetos do direito. As normas que almejam proteger a flora e a fauna o fazem tendo em mira a atividade do homem. Os animais são tão-só para sua finalidade social, no sentido protetivo.<sup>52</sup>

Qualquer coisa que não seja pessoa, como bens corpóreos, incorpóreos, água, ar, minerais, fauna, flora etc., estará à mercê do ser humano dotado de personalidade, dentro das restrições impostas pela lei, nascendo, assim, a ideia de que tudo aquilo que não é humano e nascido, orgânico ou inorgânico, somente pode ser *objeto* do Direito, cabendo apenas ao indivíduo participar das relações jurídicas.

### **2.3 Dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988**

A materialização em documentos constitucionais e internacionais sedimentou a entrada da dignidade da pessoa humana definitivamente no Direito, sacramentando a doutrina e a jurisprudência que já se manifestavam sobre o tema, ante seu papel importante nas relações humanas conflituosas que vinham a desembocar nos tribunais.

A dignidade da pessoa humana ganhou status jurídico ao ingressar nas principais Constituições, como bem ocorreu no introito da nossa Constituição Federal de 1988, no art. 1º, inciso III (já citado) – que lhe atribuiu o papel de

---

<sup>52</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Teoria Geral: Introdução ao Direito Romano*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 117.

fundamento de Estado, e nos arts. 226, § 7º, e 227,<sup>53</sup> que tratam da família com especial ênfase à criança e ao adolescente.

A dignidade da pessoa humana, em síntese, é um valor fundamental, convertido em princípio jurídico de envergadura constitucional por sua expressa positivação como no ordenamento jurídico brasileiro.

Apesar de ser princípio exposto, a sua aplicabilidade no caso concreto, tão porosa e universal quanto um eventual conceito hermético, depende de determinada atribuição de medida e peso.

No entanto, o centro da dignidade da pessoa humana deverá permanecer sempre na pessoa, no indivíduo, como bem lecionam Ivan Aparecido Ruiz e Priscila Galli Silva. Em outros termos: sua aplicabilidade está relacionada com seu contexto espacial, mas sempre com a finalidade de garantir o melhor para o indivíduo, sem deixar que se torne um recurso vazio quando aplicado pelo Poder Judiciário:

Verifica-se que para concretizar e operacionalizar o referido princípio, sem que se acabe por deixá-lo sem conteúdo, devido a sua complexidade, é preciso realizar uma análise profunda a respeito do que é o homem. Partindo dessa resposta se torna possível vislumbrar o princípio da dignidade da pessoa humana como algo tangível, não permitindo que se incorra em um discurso vazio, que apenas prega a importância dele, mas não consegue utilizá-lo para dar a resposta que uma situação concreta exige. Desse modo, constata-se a importância de atribuir uma carga ontológica ao homem, bem como analisá-lo em seu aspecto relacional. Assim, tendo em vista que **o princípio da dignidade humana deve proteger aquelas características intrínsecas do homem, sem as quais deixa de ser pessoa, elencá-las em um conceito do que seja o homem torna mais compreensível a conceituação do referido princípio e, conseqüentemente,**

---

<sup>53</sup> “Art. 226. [...] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

(BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm))

**melhora sua aplicação nos casos que se apresentem ao Poder Judiciário.**<sup>54</sup> (grifamos)

Nessa esteira, esses professores defendem a necessidade de que toda instrumentalidade processual, ou seja, todo o procedimento de solução do conflito social também seja realizado de modo a garantir a dignidade da pessoa humana:

A caracterização do funcionalismo jurídico é analisada em seguida por meio da percepção teórica de Castanheira Neves e, por fim, o Prescritivismo Universal de Hare, é utilizado como ferramental teórico para comprovar o manuseio entimemático do princípio da dignidade da pessoa humana em decisões judiciais, a de uma instalação da racionalidade instrumental/funcional nas decisões judiciais contemporâneas.<sup>55</sup>

A relevância da pessoa se torna tão evidente a ponto de o debate acadêmico fortalecer a jurisprudência dominante, pois fica impossível falar em direitos e garantias individuais como vida e saúde, com foco no princípio da dignidade da pessoa humana, se o Estado tende a falar da finitude de recursos para atender demandas ligadas à saúde:

O presente trabalho destaca a relevância do princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico nacional, em especial por informar e embasar os direitos fundamentais e os direitos da personalidade. Analisam-se os direitos subjetivos positivos e negativos, bem como a teoria do custo dos direitos, fazendo-se um paralelo com a reserva do possível e contextualização do mínimo necessário. O princípio da dignidade da pessoa humana, amparado pelo texto constitucional pátrio, a exemplo de outros países, mostra-se como norteador da proteção aos mais fundamentais dos direitos, cabendo ao Estado Democrático de Direito a sua efetiva aplicação, mesmo diante das finitas possibilidades de recursos públicos.<sup>56</sup>

---

<sup>54</sup> RUIZ, Ivan Aparecido; SILVA, Priscila Galli. “A importância da compreensão do que é o homem para o princípio da dignidade da pessoa humana.” In: *Revista Jurídica Cesumar*. Mestrado. Maringá: Unicesumar, v. 16, n. 3, p. 897-917, set. 2016.

<sup>55</sup> PEREIRA BORGES, Ivan Cláudio. “Racionalidade instrumental na decisão judicial: um estudo sobre a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana como razão de decidir.” In: *Universitas Jus*. Brasília: UniCEUB, v. 26, n. 2, p. 89-110, Jul. 2015.

<sup>56</sup> SANFELICI OTERO, Cléber; HILLE, Marcelo Luiz. “A dignidade da pessoa humana em face da escassez de recursos do estado.” *Revista Jurídica Cesumar*. Mestrado. Maringá: Unicesumar, v. 13, n. 2, p. 485-511, Jul. 2013.

O Estado tende a criar normas para não se aplicarem, tornando sem efetividade os próprios diplomas legais promulgados num Estado Democrático de Direito. De nada adianta, portanto, falar em direito irrestrito à saúde e, ao mesmo tempo, negar o acesso a um tratamento ou a um medicamento.

Artigos científicos desse quilate resgatam a dignidade da pessoa ao combaterem um Estado opressor, defendendo que o indivíduo tenha respeitado seu direito a todos direitos positivados na Constituição Federal. Do contrário há apenas uma ficção jurídica sem ponto de contato com realidade.

Insta lembrar que o próprio Estado é o maior prestador, isto é, o maior fornecedor de produtos e serviços à população. O Estado presta serviços como saúde, educação, prestação de energia elétrica, fornecimento de água, transporte, devendo, nesta condição, respeitar seu consumidor, cidadão, indivíduo e consumidor que, sob o contrato social, cedeu parte da sua liberdade para a existência do próprio Estado.

O consumidor tem direito a tratamentos experimentais segundo a jurisprudência e doutrina mais modernas, em respeito à dignidade da pessoa humana. Saliente-se que o Estado faz concessões e permissões em diversas áreas, sendo a da saúde amplamente explorada por particulares. Se os Planos de Saúde se beneficiam do bônus lucrativo por atuarem no mercado da saúde, também deverão assumir o ônus de respeitar a dignidade da pessoa humana:

[...] os contratos de planos de saúde privado e empresarial e as recusas de cobertura de tratamento médico em caso de tratamentos experimentais, submetendo a condições de indignidade os pacientes necessitados de atendimento.

Essa situação é muito recorrente no Brasil e diversos são os motivos de ordem econômica e contratuais para justificar a negativa a tratamentos experimentais ligados ao acelerado avanço nas pesquisas médicas e biotecnológicas, ensejando os debates acerca da violação de direitos fundamentais ao tratamento digno da saúde.<sup>57</sup>

---

<sup>57</sup> BILOTTI GALHOTE, Guilherme Luiz; POZZI, Cláudia Elisabeth. “Judicialização da saúde e dignidade da pessoa humana: o acesso aos tratamentos experimentais em planos de saúde privados.” In: *Iniciação Científica Cesumar*. Maringá: Unicesumar, v. 16, n. 1, p. 99-110, Jan. 2014.

A densidade do direito do consumidor no Brasil garantiu efetividade nas relações entre fornecedor e seu cliente. De fato, houve uma efetiva implementação da dignidade da pessoa humana prevista no art. 1º, inciso III, da CF, com a defesa do consumidor como meio de efetividade de uma relação tão desigual com empresas a ponto de deixar o consumidor hipossuficiente:

A eficácia horizontal dos direitos fundamentais independe de seu caráter público ou privado, possibilitando, assim, a sua aplicação no direito privado, como no caso ora vertente do direito consumerista, de tutela da parte vulnerável. Outrossim, longe está de substancializar uma postura imperativista das normas legais sem promover um diálogo das fontes, que busque implementar materialmente o princípio da isonomia, tratando, de forma desigual, os desiguais, bem assim norteando-se tal hermenêutica pelo princípio maior da dignidade da pessoa humana, princípio este de densidade axiológica fundante da República Federativa do Brasil (art. 30, III, da CF/1988).<sup>58</sup>

Importante construção jurisprudencial de proteção no Brasil, em respeito à dignidade da pessoa humana, foi o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Habeas Corpus nº 95.967,<sup>59</sup> sob a relatoria da Ministra Ellen Gracie, em que se tornou sem efeito a redação final do art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal,<sup>60</sup> de modo a impedir a prisão do consumidor, denominado pelo referido artigo como depositário infiel, em respeito ao Pacto de San Jose da Costa Rica. Esse julgamento, inclusive, culminou na edição da Súmula Vinculante nº 25.<sup>61</sup>

---

<sup>58</sup> PACHECO, Cláudio Gonçalves. “O direito do consumidor e a eficácia dos direitos fundamentais nas relações jurídico-privadas.” In: *Universitas Jus*. Brasília: UniCEUB, v. 23, n. 2, p. 15-21, Jul. 2012.

<sup>59</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 95.967. Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, 27 nov. 2008.

<sup>60</sup> “Art. 5º. [...] LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;”

(BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm))

<sup>61</sup> “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.”

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 25. Tribunal Pleno, 16 dez. 2009.)

Estudos recentes, porém, amparados na doutrina de Zygmunt Bauman, têm destacado a ideia de liquidez da dignidade da pessoa humana no mundo pós-moderno. Como salientam Marcos Leite Garcia e Sérgio Ricardo Fernan Aquino, trata-se de fator determinante para a degradação da condição humana:

[...] Compreensão sobre a importância dos Direitos Fundamentais e de como esses protegem o seu núcleo de atuação e reflexão: a Dignidade da Pessoa Humana. As duas entidades anteriormente citadas precisam elaborar novos significados culturais nessa época de transição (política, afetual, axiológica, jurídica, entre outros). A sua fragilidade, diante do vetor econômico, evidencia a necessidade de mudança de postura humana em escala global. Os dois critérios que oferecem fundamento a esse propósito denominam-se Vida e Cuidado.<sup>62</sup>

Dessa feita, a dignidade da pessoa humana tem que avançar sempre nas relações humanas, ante a liquidez, porosidade, plasticidade e universalidade da dignidade da pessoa jurídica sobre seu viés jurídico.

Não há, no horizonte, uma solução final para o tema, especialmente ante um mundo líquido como o que vivemos – para utilizar a nomenclatura cunhada por Bauman –, focado totalmente no consumo.

Contudo, o Brasil tem, sistematicamente, introduzido nos diplomas legais dispositivos que garantem a observância à dignidade da pessoa humana, além de priorizar soluções judiciais de conflitos em que se percebe a degradação das pessoas, inclusive no trato com consumidores.

---

<sup>62</sup> GARCIA, Marcos Leite; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernan. “Direitos Fundamentais Líquidos em Terrae Brasilis: reflexões.” In: *Revista Seqüência*. Florianópolis: UFSC, v. 32, n. 62, p. 223-260, Jun. 2011.

### 3. COISIFICAÇÃO DA PESSOA COMO MERCADORIA DE CONSUMO NO MUNDO MODERNO

O primeiro a cunhar a expressão reificação ou coisificação foi Georg Lukács em 1923, na obra “História e Consciência de Classe”, baseada em “O Capital” de Karl Marx, como forma de salientar a inversão demonstrada por Bauman nessa confusão entre o ser e o ter:

Por isso, não é de se estranhar que, no início da evolução capitalista, ainda se descortinasse, por vezes de uma maneira relativamente clara, o caráter pessoal das relações econômicas; mas, quanto mais a evolução progredia, mais complicadas e mediatizadas surgiam as formas, mais raro e difícil se ia tornando rasgar o véu da reificação.<sup>63</sup>

Lukács parte do fetichismo da mercadoria de Marx para chegar à alienação provocada pela mercadoria no ser humano. Ao invés de reificação (*res*, coisa em latim), se usa a expressão coisificação por se tornar mais claro o objeto do estudo e inaugurar um novo prisma de análise social.

Na obra “Modernidade Líquida” de Bauman há alusão a uma versão apócrifa da “Odisseia”, demonstrando a docilidade da coisificação do ser humano quando os marinheiros de Ulisses ou Odisseu se tornam porcos, amando sua condição, inclusive com malgrado da possibilidade do retorno à sua humanidade:

Numa versão apócrifa da Odisseia (“Odysseus und die Schweine: das Unbehagen in der Kultur”), Lion Feuchtwanger propôs que os marinheiros enfeitados por Circe e transformados em porcos gostaram de sua nova condição e resistiram desesperadamente aos esforços de Ulisses para quebrar o encanto e trazê-lo de volta à forma humana. Quando informados por Ulisses que ele tinha encontrado as ervas mágicas capazes de desfazer a maldição e de que logo seriam humanos novamente fugiram numa velocidade que seu zeloso salvador não pôde acompanhar.<sup>64</sup>

<sup>63</sup> LUKÁCS, Georg. *História e consciência de classe: estudos de dialética marxista*. 2ª. ed. Porto: Publicações Escorpião, 1989, p. 100.

<sup>64</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p. 27-28.

A coisificação passa por uma condição submetida à vontade do indivíduo, não é imposta, como acontecia na escravidão. O fetichismo da mercadoria ou da subjetividade encontra no desejo a grande arma contra a noção de escravidão ou servidão, pois a entrega é espontânea.

Num mundo bombardeado pelo “ter” em detrimento do “ser” por toda parte, o ser se liquefaz, se amoldando aos novos tempos e formatos do recipiente chamado sociedade, de modo que a identidade começa a perder força pela necessidade de se colocar em compasso com o mercado de consumo.

O mundo formado e sustentado pela sociedade de consumidores fica perdido no frenesi do tempo em identificar objetos e pessoas neles se movimentando; há uma confusão pela forma dinâmica como pessoas precisam se adaptar às novidades e como as novidades consumeristas se aniquilam num curto período de vida, numa difícil visualização de quem são os elementos distintos que formam esse átomo consumerista pela velocidade com que se movimentam:

Na maioria das descrições, o mundo formado e sustentado pela sociedade de consumidores fica claramente dividido entre coisas a serem escolhidas e os que as escolhem; as mercadorias e seus consumidores: as coisas a serem consumidas e os seres humanos que as consomem. Contudo, a sociedade de consumidores é o que é precisamente por não ser nada desse tipo. O que separa de outras espécies de sociedade é exatamente o embaçamento e, em última instância, a eliminação das divisões citadas acima.<sup>65</sup>

Bauman explicita que não há uma imposição para que o ser humano se torne *res* (coisa), como ocorria na antiguidade. Essa condição vem de forma voluntária, na medida em que o desejo implica na renúncia do próprio ser por um espaço na sociedade de consumo. Se confunde, assim, com a quimera das publicidades no mercado de consumo:

Na sociedade de consumidores, ninguém pode ser tornar sujeito sem primeiro virar mercadoria, e ninguém pode manter segura sua

---

<sup>65</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Vida Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2007, p. 20.

subjetividade sem reanimar, ressuscitar e recarregar de maneira perpétua as capacidades esperadas e exigidas.

[...]

A característica mais proeminente da sociedade de consumidores – ainda que cuidadosamente disfarçada e encoberta – é a transformação dos consumidores em mercadorias;<sup>66</sup>

A moda bem representa a questão de corpos inacessíveis aos humanos médios: um desejo, uma obsessão que parece ser compensado pela aquisição daquela roupa exposta pelo esquálido manequim a ironicamente replicar uma humanidade de uma modelo admirada em alguma propaganda pelo indivíduo consumidor.

Bauman bem explicita, por meio de Teëlson, como os contos da Idade Média já influenciam principalmente as meninas por meio do mundo da moda. As crianças já são bombardeadas desde a tenra idade com o mundo do ter, como ele pode transformar uma mera borralheira (ser) numa princesa por intermédio de pequenos ajustes na apresentação de um sapato ou uma roupa (ter):

A moda oferece “meios de explorar os limites sem compromisso com a ação, e... sem sofrer as consequências”. “Nos contos de fadas”, lembra Teëlson, “as roupas de sonho são a chave da verdadeira identidade da princesa, como a fada-madrinha sabe perfeitamente ao vestir cinderela para o baile”.

Em vista da volatilidade e instabilidade intrínsecas de todas ou quase todas as identidades, é a capacidade de “ir às compras” no supermercado de identidades, o grau de liberdade genuíno ou supostamente genuína de selecionar a própria identidade e de mantê-la enquanto desejado, que se torna o verdadeiro caminho para a realização das fantasias de identidade. Com essa capacidade, somos livres para fazer e desfazer identidades à vontade. Ou assim parece.<sup>67</sup>

Marcas de roupas e acessórios, na modernidade líquida, substituíram a fada madrinha, de maneira que as identidades são reconstruídas de acordo com a moda desde a infância até a velhice. Novas coleções são lançadas a

---

<sup>66</sup> Zygmunt Bauman, *Vida Líquida*, p. 20.

<sup>67</sup> Zygmunt Bauman, *Modernidade Líquida*, p. 107.

cada estação, numa velocidade a ponto de desafiar os anos, até porque as pessoas precisam se destacar entre seus pares no mercado consumerista.

Outro conto que bem ilustra a necessidade de incrementar o ser pelo ter através da moda advém do conto infantil “*A roupa nova do Imperador*” (“*Kejserens Nye Klæder*”),<sup>68</sup> escrito em plena Revolução Industrial do século XIX (focada na mecanização da tecelagem nesse período), exatamente no ano de 1837 pelo dinamarquês Hans Christian Andersen.

Nesse conto, um vigarista se faz passar por alfaiate num reino distante. Na condição de bom malandro, consegue fazer chegar aos ouvidos do rei daquela terra longínqua sua improvável capacidade de fazer roupas exclusivas, lindas e caras, com a ressalva de serem visíveis apenas a pessoas inteligentes e astutas.

Instigado ficou o rei pela possibilidade de se destacar por uma veste sem precedentes, bem como de tirar vantagem em observar com facilidade a sagacidade de seus ministros de forma objetiva e sem joguetes psicológicos. Pediu, assim, para convocar com urgência o suposto alfaiate.

O malandro se apresentou ao rei prestando-lhe toda reverência. Depois de inflar o ego do monarca como uma pessoa digna de se trajar com as vestes exclusivas por ele confeccionadas, exigiu baús cheios de ouro, seda, joias, os quais, segundo o velhaco, seriam necessários para a fabricação de veste tão inigualável.

O falso alfaiate passou dias e noites ao longo de meses fingindo elaborar a roupa real como forma de encobertar seu engodo. Ao término do trabalho o vigarista chamou ao rei e seus ministros para admirarem a inexistente veste real. Todos, inclusive o próprio monarca, nada viram, porém exaltaram efusivamente o trabalho magnífico do malandro.

Ansioso em exhibir sua veste única, o rei a usou numa procissão. Súditos e nobres fingiam admirar a roupa nova do rei, até que uma criança gritou da multidão: “O rei está nu!”. Diante da afirmação veemente da criança, todos

---

<sup>68</sup> ANDERSEN, Hans Christian. *A Nova Roupa Do Imperador: Kejserens Nye Klæder*. São Paulo: Cosac & Naify, 2012, p. 32.

riram do rei. Este se sentiu envergonhado, percebendo a farsa a que fora submetido.

Por fim, o rei furioso mandou prender o incauto vigarista. Todavia, o malandro já estava longe, na posse das riquezas do rei para confecção da nova veste imperial, livre de qualquer represália pela prática da sua farsa.

Diferentemente do conto da Cinderela ou Gata Borralheira, a fábula de Andersen alerta para a coisificação através da moda. A preocupação do rei com sua aparência como maneira de reforçar o seu ser e, assim, aumentar o seu poder como monarca, o fez cair na armadilha de um vigarista pela ausente necessidade de obter (ter) um novo vestuário.

A moral do conto é de fácil absorção pelas crianças, ainda mais por adultos. Em tese, as pessoas não deveriam cair na cilada do consumismo da moda após a leitura da fábula, mas o fetichismo da mercadoria ou da subjetividade criam inovadoras armadilhas de sedução que instigam o desejo a ponto de todos ser tornarem de bom grado diariamente o malfadado rei da história infantil.

Ademais, o paradoxo da massificação da moda se choca com o ego do individualismo. A necessidade de se destacar como único, como pessoa natural, colide com o mau envelhecimento da moda, pois o fetichismo da subjetividade de Bauman aniquila o prazo de validade do desejo daquela roupa ou acessório pelo binômio “ter para parecer ser”, como bem salienta Sofia Passos Ramos:

Se moda é também comunicação, e a linguagem que a sociedade de consumo utiliza é a de “parecer ser”, então o corpo passa a ser veículo dessa comunicação, expressando o desejo de adquirir a personalidade dos bens consumidos. Ao consumir, as pessoas encarnam a personalidade dos objetos cobiçados, e dessa forma conquistam o passaporte para sua inserção em domínios deslocados, convencendo-se de que realmente pertencem a uma nova realidade.<sup>69</sup>

---

<sup>69</sup> RAMOS, Sofia Passos. “Moda e consumo: personificação das coisas e coisificação das pessoas.” In: *Anais – 2º Colóquio de Moda*. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, v. 1, n. 1, p. 1-10, out. 2015, p. 1.

A coisificação ou reificação na moda representa bem essa zona cinzenta de pessoas e coisas, mas deixa bem claro como as pessoas tentam tornar o “ser” mais atrativo pelo “ter”. A coisificação pela moda torna-se, assim, inevitável ante esse tipo de mentalidade do mercado consumidor.

Não é diferente a questão da coisificação pela música. Theodor W. Adorno, na obra “Introdução à Sociologia da Música”, da década de 60 do século passado, identifica na música o mais elevado espírito humano, principalmente no século XVIII. Contudo, a partir do século XX a música se torna produto de consumo, como fenômeno de mercado, ligado à indústria musical:

Já que a imbecilidade sempre traz à tona a mais assustadora sagacidade no momento em que se trata de defender algo mal constituído, os porta-vozes da música ligeira esforçaram-se para justificar esteticamente tal padronização, o fenômeno primordial da reificação musical e do caráter mercadológico nu e cru, bem como para obliterar a diferença entre a controlada produção em massa e a arte mesma.<sup>70</sup>

A coisificação ou reificação, analisadas por Adorno na década de 60, encontram em Bauman, em 2007, seu ápice na análise crítica de uma declaração da cantora de música soul inglesa Corinne Bailey era – que recebeu o disco de platina em apenas quatro meses –, ao tratar da reação de crianças admiradoras do seu trabalho na escola primária da qual sua mãe é professora em Leeds:

“Minha mãe é professora de uma escola primária”, disse Corinne a um entrevistador, “e quando ela pergunta aos meninos o que eles querem ser quando crescer, eles dizem: ‘Famoso’. Ela pergunta por que motivo e eles respondem: ‘Não sei, só quero ser famoso’.”

Nesses sonhos, “ser famoso” não significa nada mais (mas também nada menos!) do que aparecer nas primeiras páginas de milhares de revistas e em milhões de telas, ser visto, notado, comentado e, portanto, presumivelmente desejado por muitos – assim como sapatos, saias ou acessórios exibidos nas revistas

---

<sup>70</sup> ADORNO, Theodor W. *Introdução à Sociologia da Música*: doze preleções teóricas. São Paulo: Fundação Editora da Unesp (FEU), 2011, p. 93.

luxuosas e nas telas de TV, e, por isso, vistos, notados comentados desejados [...].<sup>71</sup>

A vontade de uma criança de “ser” famoso, ou seja, de ter uma meta sem qualquer relação com um objetivo interno para suas ações a coloca num patamar de “estar” famoso. Tais crianças deviam gostar da música de consumo em massa de Corinne, mas dão ênfase à exposição da cantora na mídia com a própria música, numa internalização assustadora da confusão entre bem de consumo e pessoa, numa absorção mental natural do elemento artificial – coisificação – construído diariamente pela publicidade.

A externalização infantil desse inconsciente revela a exposição como produto de mídia, mera mercadoria, simples produto a ser reiteradamente exibido nas televisões, rádios, revistas, jornais, internet, uma exposição na mídia como um fim em si mesmo.

A ausência de qualidade da música, da produção em massa industrial fonográfica, já salientada por Adorno, traz o desalinho com a arte inerente à música. A difícil assimilação de um produto com a necessidade imediata de consumo sem a possível maturação da estética como fenômeno cultural espontâneo reforçam o caráter de coisificação ou reificação da música.

Na atualidade, o maior exemplo da produção musical de consumo vem da Coreia do Sul, onde o fenômeno de milhões de dólares chamado de K-pop (Korean pop<sup>72</sup>) se consubstancia na proposital confusão entre música pop (popular) e bandas musicais como meio intencional para se disfarçar deficiência artísticas dos membros das bandas focadas ao gosto adolescente.

O foco primário na vida pública e privada dos membros desses grupos musicais deixa a música deficitária num proposital segundo plano. Contudo, reforçam a coisificação no mercado fonográfico, com identidade dos consumidores com o produto imaterial música consumido.

---

<sup>71</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Vida para o Consumo*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 21.

<sup>72</sup> A melhor tradução livre para o fenômeno de bandas adolescentes da Coreia do Sul, denominado “K-pop” vem a ser “música popular coreana” (industrializada e massificada).

A idolatria da imitação/identificação com os cantores membros das bandas de K-pop, denominada por Lukács de reificação ou coisificação num nível extremado, levam ao consumo de outros produtos como revistas, pôsteres, ingressos de shows, pay-per-view, bonecos, canecas e até mesmo jogos de videogame de dança, entre outros mil produtos lançados para imediato consumo e quase imediato descarte, típicos dos atuais tempos líquidos.<sup>73</sup>

Muitos artistas coreanos inseridos no K-pop perdem sua identidade para se inserirem num padrão de perfeição estética física ironicamente incompatível com a própria qualidade musical da música de massa produzida e não condizente, também, com a natureza do fenótipo oriental, que tem como efeito indireto o estímulo ao consumo, pela população coreana, de cirurgias plásticas estéticas e uso de cosméticos, como salienta a matéria da BBC de Londres “*K-Pop band Six Bomb 'celebrate' plastic surgery with before and after vídeos*”:

Um grupo pop sul-coreano lançou um vídeo mostrando seus procedimentos de cirurgia plástica. O segundo vídeo denominado ‘*Tornando-se mais Belas*’ (depois) mostra o grupo *Six Bomb* junto a um cirurgião plástico. As quatro mulheres tiveram “*quase todos os tipos de cirurgia que poderiam ser feitas no rosto*” e implantes mamários, disse o empresário Kim Il-woong.

O vídeo levou a perguntas sobre beleza na Coreia do Sul, o terceiro maior mercado de cirurgia plástica do mundo. Uma pesquisa sul-coreana descobriu que mais de 60% das mulheres nos últimos 20 anos passaram por algum procedimento cosmético.

A primeira parte do vídeo, “*Tornando-se mais Belas*” (Antes), mostra os quatro membros que preparam seus cabelos e unhas, consultando um cirurgião plástico. A segunda parte, “*Tornando-se mais Belas*” (Depois), mostra seus rostos modificados drasticamente. “*Todo mundo segue-me, eles sabem que eu sou bonita*”, o grupo *Six Bomb* diz em uma letra de suas músicas.

Não é incomum que as estrelas do K-Pop tenham cirurgia plástica, mas é incomum que elas falem sobre isso. A administração da banda teria gastado até 100 milhões de wan (cerca de £ 71.300) na cirurgia feminina, mas afirmou que não foram obrigadas a submeter-se a nenhum procedimento.

A cantora principal Dain tinha implantes mamários e suas maçãs do rosto raspadas para fazer o rosto parecer menor. “*Todas nós queríamos fazer algumas cirurgias para parecer mais bonitas ... e pensamos: Por que não realizar uma música sobre isso em vez de tentar escondê-lo?*”, ela disse à agência de notícias da AFP.

<sup>73</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Tempos Líquidos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

“As pessoas vão notar de qualquer maneira ... então queríamos estar abertos sobre essa realidade onde muitas mulheres querem parecer bonitas”. No entanto, a rapper Soa diz que teve que pensar “de maneira reflexiva” antes de ter o procedimento da dupla pálpebra para fazer com que seus olhos ficassem mais redondos. “Eu realmente gostei e estava satisfeita com meus olhos anteriores”, disse ela.<sup>74</sup>

O grupo de *K-pop* feminino *Six Bomb*, ao se submeter a procedimentos cirúrgicos de diminuição do rosto, raspagem das maçãs do rosto, implantes de silicone mamários, arredondamento dos olhos, com ampla divulgação em redes sociais a ponto de chamar atenção da BBC da distante Londres, demonstram a necessidade de estar famoso, com também de se colocar na mídia com o corpo como produto de consumo combinado com a música, nada mais do que uma mercadoria a despertar fetiche.

A coisificação ou reificação fica evidente se pensarmos na transformação das cantoras do *Six Bomb* em personagens femininas de uma

---

<sup>74</sup> Tradução livre. No original: "A South Korean pop group have released a video showing their plastic surgery procedures. The second video for *Becoming Prettier (After)* shows *Six Bomb* dancing in an operating theatre. The four women have had 'almost every kind of surgery that could be done on a face' and breast implants, said their manager Kim Il-wong.

The video has led to questions about beauty in South Korea, the [world's third-biggest](#) plastic surgery market. One South Korean survey found [more than 60%](#) of women in their late 20s have had a cosmetic procedure.

Part one of the video, *Becoming Prettier (Before)*, shows the four members getting their hair and nails done and consulting a plastic surgeon. The second part, *Becoming Prettier (After)*, shows their faces drastically changed. 'Everyone follows me, they know I'm pretty,' *Six Bomb* sing during the track. It's not uncommon for K-Pop stars to have plastic surgery, but it's unusual for them to speak about it. The band's management reportedly spent up to 100 million wan (around £71,300) on the women's surgery, but claim they weren't forced to undergo any procedures.

Lead singer Dain had breast implants and her cheekbones shaved to make her face look smaller. 'We all wanted to get some surgeries done to look prettier... and thought, Why not perform a song about it instead of trying to conceal it?', she told the AFP news agency.

'People will notice it anyway... so we wanted to be open about this reality where many women want to look pretty.' However, rapper Soa says she had to think 'long and hard' before having the double eyelid procedure to make her eyes look more round. 'I really liked and was satisfied with my previous eyes,' she said."

(BBC UK. *K-Pop band Six Bomb 'celebrate' plastic surgery with before and after videos*. BBC Newsbeat, Londres, 17 mar. 2017. Disponível em: <<http://www.bbc.co.uk/newsbeat/article/39302637/k-pop-band-six-bomb-celebrate-plastic-surgery-with-before-and-after-videos>>. Acesso em: 10 aug. 2017.

revista de mangá japonês.<sup>75</sup> Uma ironia da vida imitando de forma dantesca a arte de revista em quadrinhos, um sarcasmo plausível de gargalhadas não fosse a tragédia da desconfiguração do corpo humano, o desprezo à própria etnia oriental, uma afronta à natureza e à dignidade da pessoa humana.

A humanidade no K-pop exemplifica, ainda, o atual papel da mulher na sociedade, de sensualismo exacerbado, com destaque de órgãos ligados à sexualidade, como rosto reduzido, olhos saltados com aspecto ocidental, cabelos pintados em cores antinaturais etc. Interessante como a mulher se reduz a uma coisa, fetiche erótico, sequer se passando por uma mercadoria material, mas reduzindo-se a uma obra intelectual imaterial, um traço de desenho mangá.

O Brasil se destaca na coisificação do ser humano em objeto. Há três exemplos distintos de brasileiros à procura da perfeição do boneco Ken, namorado da Barbie.

Celso Santebañes foi o primeiro a avocar para si o título de Ken humano. Depois de tantas cirurgias plásticas, faleceu de leucemia em 2015, provavelmente em decorrência das cirurgias plásticas e aplicações de hidrogel para se tornar parecido com o boneco de brincadeiras infantis.

Rival do falecido anterior, o segundo Ken Maurício Galdi, formado em marketing pela Pontifícia Universidade Católica (PUC) em 2007, já sofreu de complicações em decorrência de procedimentos cirúrgicos, já ficou na UTI na primeira de muitas intervenções cirúrgicas estéticas, foi alertado pelo seu médico de que mais uma intervenção no nariz o faria cair, fez uma cirurgia na Jordânia não autorizada no Brasil de clareamento da cor dos olhos mesmo sob o risco de ficar cego e, quando confrontado em comentários depreciativos

---

<sup>75</sup> Arte de pintura japonesa com raízes no séc. VIII d. C. com desenhos peculiares que se popularizaram no mundo ocidental no período pós-segunda guerra mundial. A arte dos mangás sedimenta sua padronização internacional com características ocidentais dos personagens nos anos 80 após o lançamento do *anime* “*Cavaleiros do Zodíaco*”, sucesso de público na Europa e nas Américas.

sobre sua aparência no site EGO, assim se manifestou: “Quase cortei os pulsos. Não sou de plástico”<sup>76</sup>.

Já o último Ken humano brasileiro Rodrigo Alves vive em Londres aos seus 33 anos, gastou R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) em aproximadamente 50 cirurgias plásticas e, em 2014, quase perdeu o movimento dos braços e a vida pela aplicação de hidrogel, como o primeiro Ken.

Também quase morreu pelo excesso de aplicação de botox no rosto. De acordo com a última notícia publicada pelo periódico virtual EGO, sofreu a rejeição de uma nova cartilagem no nariz a ponto de uma bactéria comer seu rosto, mas como o boneco humano anterior se pronunciou sobre esse “contratempo”: “Não vou parar. Tenho pavor de envelhecer, não de morrer”.<sup>77</sup>

Os Kens humanos representam bem a coisificação espontânea do ser humano em *res* em virtude do consumismo desenfreado. A morte tão temida pelo ser humano ao longo da sua história torna-se situação secundária no universo do “ter” em detrimento ao “ser”, um paradigma sem precedentes e paradoxal a ser enfrentado pelo Direito que tem por base sedimentada a dignidade da pessoa humana.

### 3.1 O indivíduo consumidor

A noção de indivíduo nasceu no XVII, no limiar da era Moderna. Implica termo latino condizente à indivisibilidade, um ser uno e único, tal como o átomo. Toda pessoa com sua identidade única, composta por nome,

---

<sup>76</sup> VIEIRA, Bárbara. *Mauricio Galdi, o Ken Humano, vai fazer mais três cirurgias plásticas*. 2017. EGO. Disponível em: <<http://ego.globo.com/famosos/noticia/2017/03/mauricio-galdi-o-ken-humano-vai-fazer-mais-tres-cirurgias-plasticas.html>>. Acesso em: 11 aug. 2017.

<sup>77</sup> BESSA, Priscila. *Ken Humano está livre de bactéria e já pensa em nova plástica, diz amigo*. 2016. EGO. Disponível em: <<http://ego.globo.com/famosos/noticia/2016/04/ken-humano-esta-livre-de-bacteria-e-ja-pensa-em-nova-plastica-diz-amigo.html>>. Acesso em: 16 aug. 2017.

sobrenome, imagem, corpo, pode ser focada no todo de uma sociedade em uma parte única indivisível, uma unidade singular, um ser humano.

Para George Simmel, somente com a modernidade realmente se pode falar de individualismo ou individualização. Não que as pessoas particulares não fossem indivíduos anteriormente. No entanto, somente puderam se entender como tais, bem como diferenciarem, com a emergência da modernidade e da vida na grande cidade:

A medida que o grupo cresce [...] na mesma medida, a unidade direta, interna, do grupo contra os outros se afrouxa e a rigidez da demarcação original contra os outros é amaciada através das relações e conexões mútuas. Ao mesmo tempo, o indivíduo ganha liberdade de movimento, muito para além da primeira delimitação ciumenta. O indivíduo também adquire uma individualidade específica para a qual a divisão do trabalho no grupo aumentado dá tanto por ocasião quanto por necessidade. [...] A vida de cidade pequena na Antiguidade e na Idade Média erigiu barreiras contra o movimento e as relações do indivíduo no sentido exterior e contra a independência individual e a diferenciação no interior do ser individual. Essas barreiras eram tais que, o homem moderno não poderia respirar. Mesmo hoje em dia, um homem metropolitano que é colocado em uma cidade pequena sente uma restrição semelhante, ao menos, em qualidade.<sup>78</sup>

Todo indivíduo detém sua individualidade. Em tese o indivíduo único forma, como o átomo, uma estrutura complexa capaz de compor uma molécula, tal como água ou oxigênio. A formação de inúmeros indivíduos compõem a sociedade, a comunidade, a efetiva composição de conjunto de seres individuais homogêneos em um todo heterogêneo transformado numa grande molécula social.

O ser humano tenta fazer uma viagem de autodescoberta para encontrar sua identidade como pessoa que o é, um caminho em busca da autodescoberta. Referida viagem passa pela experiência de vida, tempo e lugares onde viveu, inclusive o relacionamento travado com outros indivíduos do seu meio.

---

<sup>78</sup> SIMMEL, George. "A Metrópole e a Vida Mental." In: VELHO, Otávio G (org.). *O Fenômeno Urbano*. Rio de Janeiro: Ed. Guanabara, 1987, p. 19.

Ser indivíduo geralmente se traduz em ser diferente dos outros, numa tarefa tipicamente autoreferencial: um “eu” interior privado e protegido de um mundo de experiências, escondido em algum lugar obscuro. Um local interno autêntico não afetado por um meio deformante.

Tal viagem perpassa pela vontade do indivíduo de transcender, de encontrar na sua individualidade uma autenticidade, ligada a um verdadeiro eu, desvinculada de todo fator externo poluidor capaz de fazer com que sua essência não seja efetivamente pura, muito próxima do Deus à semelhança de quem muitos dos ocidentais acreditam ter sido criados.

O ato de emancipação individual do indivíduo passa pela complexa relação de estar em sociedade. Como destaca Bauman, “a individualidade atual não deixa de ser um produto de uma transformação societária disfarçada de descoberta pessoal”.<sup>79</sup>

Percebe-se, no entanto, um paradoxo de um ser ímpar, único, baseado no “sou quem eu sou”. Na companhia da sociedade o ser humano começa a confrontar o indivíduo com o restante da sociedade, sua eterna e indissociável companhia.

As aparentes provas convincentes de uma singularidade individual de forma autoconstruída parece uma prova quase impossível de se firmar diante de tantos outros indivíduos semelhantes e símbolos em comum no mesmo meio.

Bauman afirma que “paradoxalmente a ‘individualidade’ se refere ao espírito de grupo e precisa ser imposta por um aglomerado. Ser indivíduo significa ser igual a todos no grupo, - na verdade idêntico aos demais”.<sup>80</sup>

Assim, toda contradição se encontra no fato de que a individualidade vem a ser um imperativo universal, condição de todos, igualmente aplicável a todos, pelo que seria apenas possível se tornar genuinamente individual e único se não formos um indivíduo.

---

<sup>79</sup> Zygmunt Bauman, *Modernidade Líquida*, p. 31.

<sup>80</sup> *Ibidem*, p. 26.

Ser indivíduo em Bauman significa dispor de uma certa margem de liberdade de ação, margem que só se abre com a modernidade. A fase pré-modernidade não podia trazer o problema da liberdade nos termos em que veio a ser formulado na modernidade.

A coerência com a comunidade tornava o problema da individualidade irrelevante. Somente com a modernidade é que a liberdade individual se torna central e importante.

Bauman explica a individualização como o “transformar a identidade humana de um ‘dado’ em uma ‘tarefa’ e encarregar os atores da responsabilidade de realizar essa tarefa e das consequências (assim como dos efeitos colaterais) de sua realização.”<sup>81</sup>

A modernidade líquida torna o indivíduo a lei universal, ou seja, todas as pessoas devem ser indivíduos. Todos devem ser distintos por meio de seus próprios recursos. O consumo, portanto, tem um papel fundamental, tornando-se, na modernidade líquida, a principal forma de construção da individualidade. O consumo passageiro se esvai com o fim do desejo, o indivíduo se torna algo móvel, fugaz:

Para a grande maioria dos habitantes do líquido mundo moderno, atitudes como cuidar da coesão, apegar-se às regras, agir de acordo com precedentes e manter-se fiel à lógica da continuidade, em vez de flutuar na onda das oportunidades mutáveis e de curta duração, não constituem opções promissoras.<sup>82</sup>

A identidade individual se torna passageira, o consumo se torna a forma de construção do *self* e como produtos que se alternam nas propagandas, o indivíduo rompe com a solidez até mesmo de marcas.

O indivíduo sem obrigatoriedade de conduta de fidelidade se torna livre. Todavia, essa liberdade é relativa, na medida em que suas opções de construção da individualidade são limitadas, cerceadas pela projeção de produtos advindos do próprio consumo.

---

<sup>81</sup> Zygmunt Bauman, *Modernidade Líquida*, p. 40.

<sup>82</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Identidade: entrevista à Benedetto Vecchi*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2005, p. 60.

A necessidade de se consumir implica no atual período da modernidade, a centralidade não se encontra propriamente no dinheiro, mero meio, mas sim no seu uso para o ato de consumo, o fim. O dinheiro é importante na contemporaneidade porque apenas por meio dele se pode realizar o consumo de bens e, assim, alcançar a realização do indivíduo:

Numa sociedade de consumo, compartilhar a dependência de consumidor – a dependência universal das compras – é a condição ‘sine qua non’ de toda liberdade individual; acima de tudo da liberdade de ser diferente, de ‘ter identidade’.<sup>83</sup>

O dinheiro na modernidade líquida traz o prazer do consumo, cuja finalidade é a aquisição imediata de bens pelo indivíduo. O desejo da pré-modernidade sólida de uso da pecúnia como forma de segurança, ter dinheiro para projetar um futuro, é substituído pelo consumo líquido presente, que se limita aos gastos imediatos, sem qualquer comprometimento do indivíduo com o amanhã.

Esse indivíduo à procura da sua individualidade para demonstrar cada vez mais sua homogeneidade, encontra no consumo um elemento ambíguo e paradoxal auto denominado consumidor, cada vez mais impessoal na relação com outros indivíduos pelo uso do dinheiro, distante da sociedade heterogênea pelo seu próprio opcional isolamento, próximo ao consumismo pela eliminação do sólido lugar em sua atividade pela ubiquidade da internet.

Esse indivíduo tão único torna-se consumidor, cheio de necessidades criadas pelo mercado. O consumo de produtos pelo indivíduo explode com o pós-guerra, as pessoas sem preocupação com a fome, a morte e a destruição, preenchem o vazio das ocupações de sobrevivência apenas pelo materialismo do capital, um fetiche propositalmente imputado por algum produto ou serviço imediatista e belo.

Empresas de publicidade e marketing criam estímulos capazes de fazer o indivíduo ficar desesperado por algo que sequer venha a precisar, mas que seu desejo, aliado a um fetiche do seu meio cultural, o faz desejar aquele

---

<sup>83</sup> Zygmunt Bauman, *Modernidade Líquida*, p. 98.

produto ou serviço por um impulso próprio intenso, muitas vezes desvincilhado de uma necessidade real de consumo:

Os estudos relacionados ao comportamento do consumidor não estão restritos ao consumo de produtos; pode-se também ampliar esse conceito ao ato de colecionar (Belk, 1988). Nesse sentido, a posse de um produto carrega um conjunto de símbolos e significados que, por meio da marca, proporciona ao indivíduo a capacidade de sentir-se diferenciado pela representatividade da marca utilizada que é reconhecida, cultuada, desejada e que cria uma identidade social de confiança, atitudes e poder (Baudrillard, 2005; Levy, 1959; McCracken, 2011).

Sobre as marcas, pode-se dizer que possuem poder de agregação dos indivíduos, já que detêm significados compartilhados entre grupos de consumidores. As marcas têm a capacidade de fazer com que as pessoas se associem, se agrupem e formem comunidades que compartilham conceitos comuns que, por fim, favorecem interações sociais (Aaker, 1998; Almeida et al., 2011; Atkin, 2007; Baudrillard, 2005; Lam et al., 2010; Tajfel & Turner, 1979).

Devido ao poder de atração das marcas, muitos consumidores passam a cultuá-las por meio de comunidades. A participação de consumidores em comunidades de marca tem como base a Teoria do Comportamento Planejado – TCP proposta por Ajzen (1985), que advém da Psicologia e trata dos processos sociais e psicológicos dos indivíduos, que os influenciam a participar em comunidades de marca. A TCP, de acordo com Ajzen (1985), foi um avanço da Teoria da Ação Fundamentada, modelo teórico proposto por Fishbein e Ajzen (1975), que leva em consideração que, além da atitude e das normas subjetivas, o consumidor pode adotar comportamentos específicos com previsão racional.<sup>84</sup>

Se de um lado o mercado capitalista cria essa cortina de fumaça de impessoalidade na aquisição de bens ou serviços consumíveis, como já dito por Bauman, numa sensação de aprofundar cada vez mais a individualidade, trazendo uma sensação de prazer, singularidade e indivisibilidade do consumidor na sociedade, por outro traz uma universalidade por meio da uniformidade de tratamento para venda dos seus produtos ou serviços:

[...] como uma empresa líder na produção e na comercialização de motores elétricos na América Latina lida tanto com a fabricação de produtos padronizados quanto customizados, procurando

---

<sup>84</sup> SANTOS, Edna Souza Machado. “Comportamento do consumidor da comunidade de marca Harley-Davidson e a influência do self-expandido.” In: *REMark: Revista Brasileira de Marketing*. São Paulo: Universidade Nove de Julho, v. 16, n. 1, p. 98-114, Jan. 2017.

identificar os elementos que corroboram a implementação dessa última abordagem.

A empresa alvo do estudo iniciou suas atividades há mais de 40anos. Atualmente, com 12.000 funcionários, figura entre os cinco maiores fabricantes do mundo e está presente em mais de 100 países nos cinco continentes. O volume de produção de todas as unidades fabris (a empresa possui 10 parques fabris distribuídos por cinco países) é de, aproximadamente, 50.000 motores/dia, compreendendo motores industriais, motores monofásicos comerciais e motores para eletrodomésticos.

Os motores são fabricados tanto de forma padronizada (onde os clientes não participam de nenhuma etapa do processo de desenvolvimento, fabricação e montagem) quanto de forma customizada (divididos em produtos especiais, que são customizados desde o projeto, e produtos configuráveis, os quais são resultantes da combinação de componentes padronizados).

O choque entre o sonho do consumo, a produção e sua realidade após o consumo imediato trazem constantes conflitos entre fornecedor e consumidor, trazendo aos tribunais inúmeros conflitos sociais.

Bauman soube bem delinear, na década de 90, essa tensão social com sua “Modernidade Líquida”. Porém, o Direito foi o primeiro bastião, mesmo que de forma empírica, a sentir a necessidade de proteger o lado hipossuficiente dessa relação desigual pela força do capital contra a fraqueza do indivíduo.

No ano de 1891, criou-se nos Estados Unidos da América a *The New York Consumer’s League* (Liga de Consumidores de Nova Iorque), denominada atualmente *The Consumer’s Union* (União dos Consumidores), instituto destinado à proteção dos direitos do consumidor na atualidade.

Na origem formada por sindicalistas e consumidores, o seu propósito era o boicote de produtos industrializados de maus fornecedores, exploradores do trabalho de crianças, mulheres e idosos ou em condições não condizentes com as mudanças laborais solicitadas pelos sindicatos americanos.<sup>85</sup>

---

<sup>85</sup> GAMA, Hélio Zaghetto. *Curso de direito do consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 64.

Nos Estados Unidos da América, o John Fitzgerald Kennedy reconheceu, em 15 de março de 1962, os direitos do consumidor ao considerar todos os indivíduos consumidores a força motriz da economia, em que pese muitas vezes não ser ouvido pelas empresas e pelo Estado:

Os consumidores, por definição, nos incluem todos. Eles são o maior grupo econômico da economia, afetando e afetados por quase todas as decisões econômicas públicas e privadas. Dois terços de todas as despesas na economia são dos consumidores. Mas eles são o único grupo importante da economia que não são efetivamente organizados, cujos pontos de vista geralmente não são ouvidos.

[...]

Se os consumidores receberem produtos inferiores, se os preços forem exorbitantes, se as drogas forem inseguras ou sem valor, se o consumidor não conseguir escolher em uma base informada, então seu dólar é desperdiçado, sua saúde e segurança podem ser ameaçadas e o interesse nacional sofre.

[...]

O marketing é cada vez mais impessoal. A escolha do consumidor é influenciada pela publicidade em massa, utilizando artes de persuasão altamente desenvolvidas. O consumidor tipicamente não pode saber se os preparativos para medicamentos cumprem os padrões mínimos de segurança, qualidade e eficácia. Ele geralmente não sabe o quanto ele paga pelo crédito ao consumidor; Se um alimento preparado tem mais valor nutricional do que outro; Se a performance de um produto atenderá às suas necessidades; Ou se o "grande tamanho da economia" é realmente uma pechincha.<sup>86</sup>

---

<sup>86</sup> "Consumers, by definition, include us all. They are the largest economic group in the economy, affecting and affected by almost every public and private economic decision. Two-thirds of all spending in the economy is by consumers. But they are the only important group in the economy who are not effectively organized, whose views are often not heard.

[...]

If consumers are offered inferior products, if prices are exorbitant, if drugs are unsafe or worthless, if the consumer is unable to choose on an informed basis, then his dollar is wasted, his health and safety may be threatened, and the national interest suffers.

[...]

Marketing is increasingly impersonal. Consumer choice is influenced by mass advertising utilizing highly developed arts of persuasion. The consumer typically cannot know whether drug preparations meet minimum standards of safety, quality, and efficacy. He usually does not know how much he pays for consumer credit; whether one prepared food has more nutritional value than another; whether the performance of a product will in fact meet his needs; or whether the 'large economy size' is really a bargain."

(KENNEDY, John Fitzgerald. *Special Message to the Congress on Protecting the Consumer Interest*. Disponível em: <<http://www.presidency.ucsb.edu/ws/?pid=9108>>. 1962. Acesso em: 20 jul. 2017)

A Declaração tem impacto enorme para o consumidor, a ponto de o dia 15 de março se tornar o *Dia do Consumidor*. Tal Declaração de John Kennedy já vislumbra todas as necessidades do consumidor, como o direito à segurança, o direito à informação, o direito à escolha, o direito de ser ouvido e reclamar, bem como o direito de ser protegido nos Tribunais pela sua hipossuficiência.

Nessa esteira, a Organização das Nações Unidas (ONU), em 1985, editou a Resolução 39/248,<sup>87</sup> a qual aponta diretrizes internacionais para uma política de proteção ao consumidor, enfatizando a vulnerabilidade do consumidor na sua relação com os fornecedores.

No Brasil existiam leis esparsas disciplinando o tema até a promulgação da Constituição de 1988. O Decreto-Lei nº 869/38, por exemplo, tratava de crimes contra a economia popular, assim como o Decreto-Lei 22.626/43 (Lei de Usura), ainda em vigência em nosso ordenamento jurídico e ao qual muitos atribuem a inauguração do direito consumerista brasileiro.<sup>88</sup>

À guisa de ilustração, a Lei Delegada nº 4/62<sup>89</sup> positivou a intervenção estatal no domínio econômico, assegurando a livre distribuição de produtos de primeira necessidade à população brasileira. O Estado, desse modo, avoca para si a responsabilidade de garantir gêneros para existência mínima digna aos consumidores, mediante a intervenção de forma direta na relação estabelecida entre fornecedores e consumidores.

No mesmo ano de 1962 passou a vigorar, também, a Lei nº 4.137/62,<sup>90</sup> intitulada Lei de Repressão do Poder Econômico, a qual trouxe muitas

---

<sup>87</sup> ONU. Resolução 39/248. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/resolu%C3%A7%C3%A3o-da-organiza%C3%A7%C3%A3o-das-na%C3%A7%C3%B5es-unidas-onu-n%C2%BA-39248-de-16-de-abril-de-1985-em-ingl%C3%AAs>. Consulta em: 17 dez. 2017.

<sup>88</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito, *Manual de direitos do consumidor*. 10ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 27.

<sup>89</sup> BRASIL. Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962. Dispõe sobre a intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 27 set. 1962. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/Ldl/Ldl04.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Ldl/Ldl04.htm)

<sup>90</sup> BRASIL. Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962. Regula a repressão ao abuso do Poder Econômico. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 27

conquistas aos consumidores, dentre as quais se pode citar a criação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

A partir do advento da Constituição Federal de 1988, os direitos do consumidor receberam efetiva proteção, tornando-se direito e garantia individual prevista no inciso XXXII do artigo 5º,<sup>91</sup> o qual estabelece que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Não obstante, os artigos 150, § 5º, e 170, inciso V, ambos da Constituição Federal,<sup>92</sup> estabelecem que o poder público é obrigado a informar de forma clara a tributação incidente sobre o consumo, além de o direito do consumidor estar previsto como princípio basilar da atividade econômica.

Na data de 11 de setembro de 1990, por sua vez, entrou em vigor a Lei 8.078/90,<sup>93</sup> a qual instituiu o Código de Defesa do Consumidor, o qual encontra fundamento no art. 48<sup>94</sup> do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

nov. 1962. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4137.htm)

<sup>91</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)

<sup>92</sup> “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

[...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

V – defesa do consumidor;”

(BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm))

<sup>93</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 19 set. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)

<sup>94</sup> “Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.”

(BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm))

(ADCT), como bem anota um dos autores do anteprojeto, Ada Pellegrini Grinover.<sup>95</sup>

O Código de Defesa do Consumidor propiciou o efetivo exercício da cidadania, sistematizou muitos aspectos do direito público e privado, representando uma verdadeira conquista aos consumidores que deixaram de ser um mero número no jogo de fumaça do marketing empresarial no psicológico das pessoas.

Insta mencionar, ainda, a criação de órgãos de proteção ao consumidor, papel muito importante na preservação da tutela das pessoas contra o abuso do poder econômico das empresas. Destacam-se o Ministério Público do Consumidor e a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), os quais desempenham funções relevantes na defesa de interesses individuais e transindividuais, coletivos e difusos dos indivíduos consumidores.

Recentemente, a Lei 12.291/10<sup>96</sup> fixou, ainda, a obrigação dos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços disponibilizarem ao público um exemplar do Código de Defesa do Consumidor, no intuito daquele indivíduo consumidor encontrar sua proteção dentro do ordenamento jurídico.

Esse conflito do indivíduo numa relação de dubiedade no papel do consumidor como pessoa única em seu meio contrastante e como uma massa de pessoas num mercado com produtos capazes de satisfazer seu interesse encontra guarida numa interessante citação de Bauman no filme do grupo comediante britânico Mont Python:

Brian, o herói cujo nome compõe o título do filme do grupo Monty Python, furioso por ter sido proclamado o Messias e ser acompanhado aonde quer que fosse por uma horda de adoradores, fez o possível, mas em vão, para convencer seus seguidores a pararem de se comportar como um rebanho de

---

<sup>95</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 243.

<sup>96</sup> BRASIL. Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010. Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 21 jul. 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12291.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12291.htm)

ovelhas e se dispersarem. "Todos vocês são indivíduos!", gritou. "Nós somos indivíduos!", respondeu devidamente, em uníssono, o coro dos devotos. Só uma longínqua voz solitária objetou: "Eu não sou..." Brian tentou outro argumento. "Vocês têm de ser diferentes!" gritou. "Sim, todos nós somos diferentes", concordou o coro, extasiado. Mais uma vez, só uma voz contestou: "Eu não sou...". Ouvindo isso, a multidão olhou em volta com irritação, ávida por linchar o dissidente, desde que pudesse encontrá-lo em meio à massa de pessoas parecidas.

Essa pérola satírica contém tudo - todo o irritante paradoxo, ou aporia, da individualidade. Pergunte a quem quiser o que significa ser um indivíduo, e a resposta, venha ela de um filósofo ou de uma pessoa que nunca se preocupou em saber ou nunca ouviu falar do que os filósofos vivem, será muito semelhante: ser um indivíduo significa ser diferente de todos os outros.<sup>97</sup>

O "irritante paradoxo ou aporia da individualidade" numa sociedade de consumo, aplicado ao Direito, encontra guarida na posição defendida por Hermam Benjamim no artigo científico intitulado "O Conceito Jurídico de Consumidor":

Mas existe, mesmo, uma coletividade denominada de consumo ou, ao contrário, não se pode ver o consumidor como uma categoria única, uniforme e homogênea? Aqui as divergências ganham colorido ideológico. Ora se afirma que "todos somos consumidores", ora se tenta demonstrar que, em verdade, há consumidores ricos e pobres, alfabetizados e analfabetos, jovens e idosos; existem os consumidores de bens de primeira necessidade e os de bens supérfluos, o consumidor bem informado e o consumidor ignorante, consumidores indefesos e consumidores capazes de se autodefenderem.

[...]

Pensamos que, de fato, há consumidores e consumidores! Por trás da estratificação social, das diferenças em poder aquisitivo, das variações de capacidade de receber e digerir informações e, por último, das necessidades não coincidentes, pode-se vislumbrar uma área de identificação ampla fragmentada, sim — não particularizada ao indivíduo-consumidor ou ao grupo-consumidor, mais ou menos homogênea para toda a coletividade indeterminada de consumidores. As contradições interpessoais e de classe não modificam a identificação de um interesse típico do consumidor, que consistiria na expectativa de todos os consumidores de receberem produtos e serviços de boa qualidade, a preços justos e com informação adequada sobre os mesmos.

[...]

---

<sup>97</sup> Zygmunt Bauman, *Vida Líquida*, p. 27.

Tampouco, normalmente, é relevante o status social do consumidor. Pode-se, assim, falar em certos interesses gerais — difusos — dos consumidores e, ao mesmo tempo, reconhecer que nem todos consumidores são iguais, nem, tampouco, suas carências individuais de tutela especial são idênticas.<sup>98</sup>

O paradoxo da individualidade do consumidor suscitado pelo autor encerra bem essa ambiguidade, a qual Bauman trabalha muito bem quando trata da questão do indivíduo na sociedade de consumo.

### **3.2 O pensamento de Zygmunt Bauman na modernidade líquida ante a coisificação**

Adentrar na coisificação de Bauman implica num conhecimento prévio da teoria da Modernidade Líquida, baseada no constante choque dos sólidos com os líquidos. Os primeiros a cunharem essa metáfora dos contrastes de eras foram Karl Marx e Friedrich Engels:

A burguesia não pode existir sem revolucionar constantemente os meios de produção e, por conseguinte, as relações de produção e, com elas, todas as relações sociais. Ao contrário, a conservação do antigo modo de produção constituía a primeira condição de existência de todas as classes industriais anteriores.

A revolução contínua da produção, o abalo constante de todas as condições sociais, a eterna agitação e certeza distinguem a época burguesa de todas as precedentes. Suprimem-se todas as relações fixas, cristalizadas, com seu cortejo de preconceitos e ideias antigas e veneradas; todas as novas relações se tornam antiquadas, antes mesmo de se consolidar.

Tudo o que era sólido se evapora no ar, tudo o que era sagrado é profanado, e por fim o homem é obrigado a encarar com serenidade suas verdadeiras condições de vida e suas relações com a espécie.<sup>99</sup>

A solidez, para Bauman, representa o regime pré-moderno, ligado a valores bem definidos e vidas estáticas, enquanto a liquidez do mundo

---

<sup>98</sup> BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. “O conceito jurídico de consumidor.” In: *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 628, p. 69-79, fev. 1988.

<sup>99</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto comunista*. São Paulo: Instituto José Luis e Rosa Sundermann, 2003, p. 29.

moderno ou pós-moderno (de outros autores) representa um elo com o tempo precioso, bem escasso, capaz de menosprezar o sólido e liquidá-lo em decorrência de sua volatilidade:

[...] os líquidos, diferentemente dos sólidos, não mantêm sua forma com facilidade. Os fluidos, por assim dizer, não fixam o espaço nem prendem o tempo. Enquanto os sólidos têm dimensões espaciais claras, mas neutralizam o impacto e, portanto, diminuem a significação do tempo (resistem efetivamente seu fluxo ou o tornam irrelevante)

[...]

Em certo sentido, os sólidos suprimem o tempo; para os líquidos, ao contrário, o tempo é o que importa. Ao descrever os sólidos, podemos ignorar inteiramente o tempo; para os líquidos, ao contrário, o tempo é o que importa. Ao descrever os sólidos, podemos ignorar inteiramente o tempo; ao descrever os fluidos, deixar o tempo de fora seria um grave erro.

[...]

Os fluidos sem movem facilmente. [...]; diferentemente dos sólidos, não são facilmente contidos – contornam certos obstáculos, dissolvem outros e invadem ou inundam se caminho. [...] A extraordinária mobilidade dos fluidos é o que os associa à sua “leveza”.

[...]

Mas a modernidade não foi um processo de “liquefação” desde o começo? Não foi o “derretimento dos sólidos” seu maior passatempo e principal realização? Em outras palavras modernidade não foi “fluida” desde sua concepção?”<sup>100</sup>

Bauman, a partir das ideias de Marx e Engels, observou o que se pode denominar de sociedade vitoriana “enferrujada, esfarelado e com as costuras abrindo”, um sólido desprezível estagnado liquefeito pelo espírito exuberante da modernidade, um espírito flexível, capaz de se amoldar à toda mudança social e tecnológica, verdadeira tônica da fluidez líquida para um espírito imbuído de liberdade.

A liberdade trazida pela burguesia, com seu espírito volátil de se arrastar por todos os recantos para espalhar suas mercadorias e serviços, trouxe como efeito o que os economistas do século XIX chamavam de fetichismo da

---

<sup>100</sup> Zygmunt Bauman, *Modernidade Líquida*, p. 8-9.

mercadoria, um bem dotado de vida própria, um desejo humano pairando sob ele:

É somente uma relação social determinada entre os próprios homens que adquire aos olhos deles a forma fantasmagórica de uma relação entre coisas. Para encontrar algo de análogo a este fenómeno, é necessário procurá-lo na região nebulosa do mundo religioso. Aí os produtos do cérebro humano parecem dotados de vida própria, entidades autónomas que mantêm relações entre si e com os homens. O mesmo se passa no mundo mercantil com os produtos da mão do homem. É o que se pode chamar o fetichismo que se aferra aos produtos do trabalho logo que se apresentam como mercadorias, sendo, portanto, inseparável deste modo-de produção.<sup>101</sup>

Interessante o destaque de Bauman, na obra “Vida para o Consumo”, à concepção de Marx no que diz respeito à necessidade de não se menosprezar o papel da interação humana na mercadoria, uma vez que ela agrega o valor imaterial convertido em pecúnia implícito em cada objeto de consumo:

Karl Marx censurou os economistas da época pela falácia do “fetichismo da mercadoria”: o hábito de, por ação ou omissão, ignorar ou esconder a interação humana por trás do movimento das mercadorias. Como se estar, por conta própria, travassem relações entre si a despeito da relação humana.

A descoberta da compra e venda da capacidade de trabalho com a essência das “relações industriais” ocultas no fenómeno da “circulação de mercadorias”, insistiu Karl Marx, foi tão chocante quanto revolucionária: um primeiro passo rumo à restauração da substância humana na realidade cada vez mais desumanizada exploração capitalista.<sup>102</sup>

O produto ou serviço, gerador de riquezas do capitalismo, fixa uma aura transcendental, muito além da matéria. O bem fixa em si uma relação de humanidade capaz de gerar uma necessidade de aquisição como forma de integração à sociedade da qual o consumidor é uma pessoa, um indivíduo.

---

<sup>101</sup> MARX, Karl. *O capital*. Vol. I. São Paulo: Instituto José Luis e Rosa Sundermann, 2004, p. 20.

<sup>102</sup> Zygmunt Bauman, *Vida para o Consumo*, p. 22.

O valor em pecúnia do bem ou serviço implica o desejo, grande motriz das ações humanas, e denominado por Bauman de fetichismo da subjetividade. As ações humanas se movem pelo binômio necessidade e desejo, estando a mercadoria em plena sintonia nessa interação humana:

Se foi o destino do fetichismo da mercadoria ocultar das vistas a substância demasiado humana da sociedade de produtores, é papel do fetichismo da subjetividade ocultar a realidade demasiadamente commodificada da sociedade de consumidores.

A “subjetividade” numa sociedade de consumidores, assim como a mercadoria numa sociedade de produtores, é (para usar o oportuno conceito de Bruno Latour) um fatiche [...].

[...] No caso da subjetividade na sociedade de consumidores, é a vez de comprar e vender os símbolos empregados na construção da identidade – a expressão supostamente do “self” [...].<sup>103</sup>

Bauman menciona o prazo de duração do interesse pelas mercadorias, colocando-o como um prazo de validade para a vida do produto ou do serviço, uma vez que o mercado sempre fica ávido por novidades superiores às anteriores:

A curta expectativa de vida de um produto na prática e na utilidade proclamada está incluída na estratégia de marketing e no cálculo dos lucros: tende a ser preconcebida, prescrita e instilada nas práticas dos consumidores mediante a apoteose das novas ofertas (de hoje) e difamação das antigas (de ontem).

Entre as maneiras com que o consumidor enfrenta a insatisfação, a principal é descartar os objetos que a causam. A sociedade de consumidores desvaloriza a durabilidade, igualando “velho” e defasado, impróprio para o consumo e destinado à lata do lixo.<sup>104</sup>

O comportamento do consumo na sociedade de consumo mencionado por Bauman acrescenta uma digressão de como as mercadorias se tornam humanizadas, pois o simples fato de os próprios fornecedores calcularem sua sobrevivência implica na efetiva humanização do produto num mercado.

---

<sup>103</sup> Zygmunt Bauman, *Vida para o Consumo*, p. 23.

<sup>104</sup> Zygmunt Bauman, *Vida para o Consumo*, p. 31.

Interessante observar a vida dada a um objeto. Isso implica em humaniza-lo. O cálculo, no mundo das ideias, do prazo de vida útil do produto apenas se materializa efetivamente com o lixo, morte decretada do fim da mercadoria.

O lixo equivale à morte de um indivíduo, o descarte daquele corpo de consumo num lixão não deixa de ser o enterro de uma pessoa no cemitério. Aquilo que antes era considerado objeto do Direito humaniza-se desde Marx com a confirmação explícita e genial de Bauman.

Os produtos e serviços sólidos permanecem no mercado até sua substituição por uma nova fórmula, um novo procedimento mais moderno, uma mudança tecnológica, uma nova estratégia de marketing, nem que seja para repagina-lo etc.; pois o tempo líquido dissolve toda beleza criada pelos produtores, o desejo do consumidor muda com o passar dos dias, alimenta a ideia do mau envelhecimento da mercadoria, tornando-a imprestável, a famosa *res derelicta* do Direito.

Todo esfacelamento da mercadoria pelo tempo a torna humanizada, de modo que ela passa pelo mesmo processo de vida de qualquer ser vivo, animal ou vegetal, com o elemento humano incontestável do desejo, do fetiche, da vontade de pensar e racionar, não importa a nomenclatura atribuída.

Não obstante, esse ciclo – que importa em nascer, crescer (expansão no mercado de consumo), reproduzir (os lucros) e morrer (desaparecimento do produto ou serviço no mercado) – efetivamente dá à mercadoria uma humanidade cíclica idêntica a do homem ao longo da sua vida.

O homem tem o término da sua vida decretado numa lápide, enquanto a da mercadoria repousa na lata de lixo, inundando os aterros sanitários de tudo aquilo que as pessoas não precisam mais. O cemitério do consumo representa bem o descarte pela morte, a *res derelicta* representa toda morte humana, inclusive com ela se confundindo:

A quantidade de seres humanos tornada excessiva pelo triunfo do capitalismo global cresce inexoravelmente e agora está perto de ultrapassar a capacidade administrativa do planeta. Há uma perspectiva plausível de a modernidade capitalista (ou do

capitalismo moderno) se afogar em seu próprio lixo que não consegue reassimilar ou eliminar e do qual é incapaz de se desintoxicar (há numerosos sinais da cada vez mais alta toxicidade do lixo que se acumula rapidamente).<sup>105</sup>

Pode-se até mesmo comparar uma mercadoria a uma das premissas da filosofia judaico-cristã e muçulmana, na qual se crê ser o homem um composto de corpo e alma. A embalagem do produto se compara ao corpo belo e atrativo para aquisição, enquanto a alma representa o interior escondido do produto sob a embalagem a ser consumida. Exaurida a alma pelo desejo voraz do indivíduo consumidor, o corpo, agora denominado embalagem, trona-se descartável nos lixões distantes dos olhos do mercado consumerista.

Assim, o fetichismo da mercadoria de Marx e o fetichismo do sujeito de Bauman representam bem a humanização dos objetos do consumo para despertar o desejo humano. A velha máxima de objetos do Direito imposta pelo Direito Civil torna-se obscura em seu aspecto sociológico, porque humanizar uma mercadoria inanimada mexe em toda a estrutura de relações humanas em sociedade.

Em contrapartida, se existe humanização dos objetos do consumo com seu fetiche, existe também o elemento inverso, a coisificação ou reificação dos seres humanos. Bauman ilustra a questão ao parodiar René Descartes, afirmando que “completar a versão popular e revista do cogito de Descartes, “Compro, logo sou...”, deveria ser acrescentado “um sujeito”<sup>106</sup>.

Bauman usa como exemplo dos primórdios dessa transformação mercadológica radical da contemporaneidade instantânea a atriz, escritora e *bodybuilder*<sup>107</sup> Jane Fonda, a qual, na década de 80 do século passado, se colocou na mídia como produto, resultado de exercícios e dietas por ela desenvolvidas:

---

<sup>105</sup> Zygmunt Bauman, *Tempos Líquidos*, p. 35.

<sup>106</sup> Zygmunt Bauman, *Vida Líquida*, p. 26.

<sup>107</sup> *Bodybuilding* vem a ser a “construção” de um novo corpo, um novo formato físico, através de muito exercício e dieta apropriada (via de regra pouco saudável).

Jane Fonda é bastante explícita sobre a essência do que oferece e bastante direta sobre o tipo de exemplo que seus leitores devem seguir: “Gosto muito de pensar que meu corpo é produto de mim mesma, é meu sangue e entranhas. É minha responsabilidade”. A mensagem de Fonda para toda mulher é que trate seu corpo como sua propriedade (meu sangue, minhas entranhas), seu próprio produto e acima de tudo sua responsabilidade. Para sustentar e reforçar o amor de soi pós-moderno, ela invoca (ao lado da tendência consumidora de autoidentificar-se pela propriedade).

[...]

Repito com Hilary Radner: ao dizer tudo isso, Jane Fonda não age como autoridade (como quem formula a lei, estabelece a norma, prega ou ensina). Ela se “oferece como exemplo”. Sou famosa e amada; sou um objeto de desejo e admiração.

[...]

Se você sonha em “ser Jane Fonda”, lembre-se que fui eu, Jane Fonda, que fiz de mim a Jane Fonda desses sonhos.<sup>108</sup>

Se Jane Fonda fora a precursora de Bauman na “Modernidade Líquida”, o final dos anos 90 do século passado decretaram a morte da incômoda solidez do panóptico de Bentham/Foucault.<sup>109</sup>

A ubiquidade da internet manteve a sociedade de controle ou *establishment*<sup>110</sup> livre dos custosos gastos físicos com torres, guardas, prisões, escolas e manicômios, com a eficácia amplificada muitas vezes pela sua discricção nômade de estar em todos os lugares sem estar em nenhum.<sup>111</sup>

A furtividade líquida do *establishment* de tudo saber sem ser visto pela internet, uma verdadeira alma caminhando entre espíritos encarnados (pessoas/indivíduos) dentro de seus confessionários da vida privada, aumentou significativamente o poderio de controle da velha burguesia de Marx, ansiosa por se fazer presente em todos os mercados, com a vantagem de o próprio consumidor espontaneamente orar em voz alta para expressar seus desejos ao pesquisar no Deus Google, sem saber que as preces serão ouvidas pelos

<sup>108</sup> Zygmunt Bauman, *Modernidade Líquida*, p. 86-87.

<sup>109</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: Nascimento da prisão*. 42ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

<sup>110</sup> Ordem ideológica, econômica e política inserta numa sociedade ou um Estado a partir da vontade de uma elite controladora.

<sup>111</sup> Zygmunt Bauman, *Modernidade Líquida*, p. 18-22.

deuses invisíveis do capitalismo e imediatamente disponibilizadas nas próximas páginas por ele a serem acessadas.

O surgimento da internet como descampado infinito de espaço virtual sem comprometimento com a ética, ou até mesmo a legalidade, virou ferramenta de medição de gostos e do consumo das pessoas. Uma forma clara e evidente de aprofundamento dessa possibilidade foi a realização do programa Big Brother como experimento de manifestação das massas.

Usar o medo de uma sociedade de controle ditatorial, idealizada por George Orwell na obra 1984,<sup>112</sup> fora mencionado várias vezes por Bauman: “[...] o Grande Irmão, que nunca cochila, sempre atento, rápido e expedito em premiar os fiéis e punir os infiéis”,<sup>113</sup> numa grande paródia da obra em programa de entretenimento, foi a sacada mais genial do *establishment*.

A partir do que foi dito, uma rápida comparação, sob esse ângulo do exercício do poder, entre o Big Brother original e o atual pode ser esclarecedora. O Big Brother Brasil encontra-se a um passo além do Big Brother de Orwell do ponto de vista do controle social sob três aspectos que traduzem os avanços contemporâneos de que dispõe a sociedade como um todo para controlar (domesticar seria uma palavra abusiva) seus membros.

O primeiro é o seguinte: enquanto que o controle em 1984 se dá sobretudo na medida em que a tela observa os indivíduos em seus aspectos íntimos, no BBB e nos outros reality shows em geral a população a ser controlada (todos nós) é chamada a participar não enquanto elemento observado, mas enquanto elemento observador. Controla-se fazendo observar, e não observando. A diversão dócil da contemplação da “privacidade fabricada” dos participantes do jogo direciona, diverte, acalma. Em contraposição aos controlados angustiados de Orwell, temos uma “feliz população calma” que assiste aos reality shows voluntariamente, eventualmente até mesmo pagando em sistemas pay-per-view.

A segunda diferença entre os dois Big Brothers: em Orwell, apenas os membros do Partido Externo são controlados, aos Operários nada resta, nem mesmo a duvidosa dignidade de serem ameaçadores a ponto de deverem ser controlados; no Big Brother Brasil é a maioria da população (62 pontos de pico), e não apenas a elite mediana correspondente ao Partido Externo de 1984, que se encontra domada/controlada face à sua tele/tela caseira.

---

<sup>112</sup> ORWELL, George. 1984. São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1984.

<sup>113</sup> Zygmunt Bauman, *Modernidade Líquida*, p. 24.

Cruzando os dois aspectos, temos uma máquina de controle mais eficaz tanto do ponto de vista qualitativo quanto do quantitativo: controlando mais pessoas com menos dispêndio de energia, a maioria da população entregando-se voluntariamente às delícias anódinas e acrílicas da contemplação de uma pseudoprivacidade. Controle através da observação ativa, onde o controlado observa em vez de ser observado. Controle soft, ideal para uma época politicamente correta!”<sup>114</sup>

Bauman destaca muito a mudança de uma sociedade panóptica (poucos olhando muitos) para uma sinóptica (muitos olhando poucos)<sup>115</sup> na “Modernidade Líquida”, como ocorre no programa “Big Brother”. Essa mudança, no entanto, ocorre apenas até onde interessa ao *establishment*.

Muitos controlarem os atos dos confinados nada mais é do que mera paródia com o público ao ceder poder à massa no sinóptico, uma falsa entrega do poder experimentado pelos senhores da produção, que não passa de pura ilusão, pois a cada movimentação da massa em torno das subcelebridades, tão descartáveis quanto um novo celular com tecnologia de ponta lançado neste ano a ser esquecido no próximo ano por uma promessa inovadora, surgirá uma coleta infundável de dados sorrateira da massa pelos deuses invisíveis do *establishment*, em que voluntariamente os *tweets*, comentários espontâneos no *Facebook*, imagens de corpos confinados exibidos no *Instagram*, pesquisas no Google, trarão tendências de consumo por um ano, até o próximo Big Brother.

Nesse sentido, Bauman principalmente por se referir ao fim do Panóptico sólido ao citar Thomas Matiesen, vê-se o mesmo panóptico aprimorado em sinóptico, distante da solidez de Foucault e da indústria de Henry Ford ou Rockefeller.

Agora o panóptico está livre e onipresente com a leveza da *internet*, totalmente repaginado pela revolução da inimaginável ubiquidade de espaço do ambiente virtual inexistente há 25 anos, que trouxe liquidez aos fornecedores na distribuição das suas mercadorias, de forma ainda mais organizada, discreta e paramentada para o atendimento dos desejos antes secretos dos

---

<sup>114</sup> HELAL, Ronaldo; GONÇALVES, Márcio Souza. “Do grande aos pequenos irmãos: relação entre mídia e controle social.” In: *Revista Brasileira de Ciências da Comunicação*. Rio de Janeiro: UERJ, n. 2, p. 151-164, jul. 2002, p.161-162.

<sup>115</sup> Zygmunt Bauman, *Modernidade Líquida*, p. 110.

consumidores, escutados no confessionário invisível dos rastros da *internet*, migalhas deixadas por João e Maria (usuários e usuárias) à atenta Bruxa (fornecedores), que indicará suavemente o caminho da Casa de Foces feita sob medida aos dóceis consumidores que entregarão seus corpos espontaneamente à sanha daquele caldeirão que poderá cozinhá-los principalmente pelo mau uso do crédito.

Toda coisificação de pessoas em mercadorias fora aprimorada ao longo de décadas por escolhas feitas de maneira voluntária pelos próprios consumidores. A internet apenas aprimorou o movimento descrito primeiro por Lukács, pois possibilitou ao *establishment* a descoberta de meios de os consumidores retornarem ao velho estado de *res*, uma voluntária entrega à escravidão que ofende a dignidade das pessoas sem que esses mesmos indivíduos sequer se sintam aviltados, uma genialidade sem precedentes na História da Humanidade por quem se reinventou para permanecer à frente do poder.

## 4 ACESSO À JUSTIÇA

### 4.1 Conceito de acesso à justiça

Conceituar pontualmente o “acesso à Justiça” não parece conveniente pela quantidade de possibilidades, independentemente do autor, por ser termo fluido, propositalmente aberto ante a necessidade de circunstâncias ensejadoras de políticas, legislativas, judiciais e sociais.

Nesse viés, Maria Tereza Aina Sadek traz conceito voltado ao aspecto mais filosófico, numa amplitude de mecanismos estatais capazes de entregar a igualdade e dignidade às pessoas vulneráveis dentro de uma sociedade organizada:

Acesso à justiça tem um significado mais amplo que acesso ao Judiciário. Acesso à justiça significa a possibilidade de lançar mão de canais encarregados de reconhecer direitos, de procurar instituições voltadas para a solução pacífica de ameaças ou de impedimentos a direitos. O conjunto das instituições estatais concebidas com a finalidade de afiançar os direitos designa se sistema de justiça.<sup>116</sup>

Em que pese a fluidez do tema, o “acesso à Justiça” encontra, sob a perspectiva jurídica, uma definição sucinta, completa, aberta e seguradora do espírito democrático. Nas palavras de Nathaly Campitelli Roque:

O acesso à justiça consiste em uma garantia fundamental assegurada por tratados internacionais e por diversas Constituições da Europa e Américas, de que os direitos assegurados à pessoa humana tenham sua função viabilizada pelo exercício do direito de ação judicial.<sup>117</sup>

---

<sup>116</sup> SADEK, MTA. “Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social.” In: LIVIANU, R., (coord.). *Justiça, cidadania e democracia [online]*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009, p. 175.

<sup>117</sup> ROQUE, Nathaly Campitelly. “Acesso à justiça no pós Segunda Guerra Mundial.” In: Anais do II Congresso Luso-Brasileiro do NELB - Os 70 anos do fim da Segunda Guerra Mundial: Transformações jurídicas. Lisboa: Vestnik, 2015, p. 1.

Em síntese, podemos conceituar o “acesso à justiça” como uma garantia ilimitada de acesso ao Poder Judiciário para solução de conflitos e, em última instância, para garantia de preservação dos direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico vigente.

#### 4.2 Noções gerais de acesso à justiça

O pioneiro a discorrer sobre o tema “acesso à Justiça” foi Heber Smith, no início do século XX, ao enfrentar a exclusão dos pobres do acesso ao Poder Judiciário por meio da fixação de custas judiciais em valor elevado e, também, ante a impossibilidade de pagamento de honorários a advogados. Smith, como solução para este problema, propôs alternativas distintas, como a desnecessidade de advogados para o patrocínio das causas ou a disponibilização, pelo Estado, de advogados para o atendimento da demanda dos carentes.<sup>118</sup>

Os registros legais mais antigos que remetem ao “acesso à justiça” se encontram na Suécia, em 1870, com a constituição de advogados aos pobres, a qual foi substituída, em 1920, pelos centros municipais de apoio jurídico. Na Inglaterra, em 1903, se editou o *Poor Prisoner Act*, cuja finalidade também era garantir apoio jurídico custeado pelo Estado aos menos favorecidos.<sup>119</sup>

João Antônio Fernandes Pedroso ainda cita, como marco histórico fundamental do “acesso à Justiça”, a Segunda Guerra Mundial, pois no pós-guerra foram elaborados inúmeros diplomas legais como o *Legal Aid and Advice Service* de modo a garantir o acesso dos mais pobres ao Poder Judiciário:

---

<sup>118</sup> VITOVSKY, Vladimir Santos. “O Acesso à Justiça em Boaventura de Sousa Santos.” In: *Revista Interdisciplinar de direito de Valença*. Valença: Faculdade de Direito de Valença, v. 13, n. 1, 2016, p. 177-196.

<sup>119</sup> PEDROSO, João Antônio Fernandes. *Acesso ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em (des)construção: O caso do acesso ao direito e à justiça da família e das crianças*. 2011. 647 f. Tese (Doutorado em Sociologia do Estado, do Direito e da Administração) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011, p. 120.

No Reino Unido comemoraram-se, no dia 30 de julho de 2009, 60 anos do sistema de Legal Aid<sup>139</sup>. Em 1939 abriu o primeiro Citizens Advice Bureaux, onde as pessoas se podiam dirigir para obter informação jurídica, sobretudo numa época conturbada como a da IIª Guerra Mundial. Em 1942 William Beveridge submeteu ao governo um relatório no qual recomendava que fossem combatidos aquilo a que chamou os cinco “males gigantes” (Five Giant Evils), ou seja, a doença, a ignorância, a preguiça, a pobreza e a indigência, criando assim a necessidade de estabelecer um Estado forte, ou seja, abrindo caminho para a criação do Estado-Providência. No seguimento desse relatório foi criado o Comité Rushcliffe, em 1944, que tinha por objetivo estabelecer as bases de um sistema nacional de apoio judiciário, e que deu os seus frutos em 1949, com o Legal Aid and Advice Act, de 30 de julho, que criou o regime de apoio judiciário em matéria civil e penal e o aconselhamento e apoio prévio.<sup>120</sup>

A discussão do “acesso à Justiça” tem como ponto nevrálgico o surgimento de classes vulneráveis, em decorrência da industrialização e da imigração em massa dos campos às cidades, principalmente na Europa do início do XX.

As duas guerras mundiais agravaram tal situação, com o surgimento de órfãos, viúvas, divorciados, deficientes e muitos mutilados, batendo à porta do Estado na condição de peticionários de direitos ou de delinquentes perturbando a ordem pública.

Richard L. Abel indica, ainda, que as duas guerras acarretaram mudanças familiares significativas, como, por exemplo, as altas taxas de divórcio e necessidade de concessão de pensão às viúvas dos soldados.<sup>121</sup>

Nathaly Campitelli Roque destaca o papel do acesso Justiça no pós Segunda Guerra Mundial, dando uma guinada de perspectiva do papel do Direito para com a sociedade:

A perplexidade decorrente do fim da Segunda Guerra Mundial, porém deu outro direcionamento para os estudos jurídicos. Ao se eleger as declarações internacionais de direitos como meio obter o comprometimento dos Estados na proteção da pessoa humana, adveio a necessidade de serem desenvolvidas ferramentas jurídicas aptas a absorver tais propostas, internalizando-as nos

---

<sup>120</sup> Ibidem, p. 123.

<sup>121</sup> ABEL, Richard L. *The politics of informal Justice*. v. 2. 29ª ed. Londres: Academic Express, 2014, p. 134.

ordenamentos jurídicos e implementando-as, para dar cumprimento aos compromissos internacionais assumidos pelos países signatários.

[...]

Temas como Justiça social, efetividade de direitos, proteção à pessoa humana, reconhecimento de direitos, de determinados grupos, dentre outros se tornam pauta de estudos, e influenciam o surgimento, em maior ou menor grau, de novas legislações que instrumentalizem juridicamente a tutela de tais direitos pelo Estado.<sup>122</sup>

Diante disso, Mauro Capelletti e Bryant G. Garth falam da necessidade de metamorfose do conceito de “acesso à justiça” para ir além da ideia de garantia resolução dos problemas sociais pelo Poder Judiciário. Daí nasce uma noção de adaptação do Judiciário a uma realidade social, com simplificação de procedimentos para que haja verdadeiro “acesso à Justiça”.<sup>123</sup>

Tais autores observam, pelo projeto Florença, a evolução do conceito de “acesso à Justiça”, que poderia ser dividida em três momentos.

O primeiro momento de evolução ocorreu na década de 40 do século XX, com o *legal aid*. O segundo, marcado pela ideia de representação legal dos interesses difusos, se verificou na década de 60 do século XX. O terceiro, e mais recente, se confunde com a noção de *access to justice approach*, que inclui os anteriores e vai além ao atacar as barreiras sociais de “acesso à Justiça”, de maneira mais compreensiva e articulada, com reformas heterodoxas para solução de conflitos.

Esse terceiro momento inclui proposta de diversas reformas, como mudanças de procedimentos judiciais, mudanças estruturais dos tribunais, criação de varas especializadas, uso de juízes leigos e profissionais paralegais, modificações na legislação, para evitar mecanismos privados que podem reafirmar a desigualdade das partes em conflito:

---

<sup>122</sup> Nathaly Campitelly Roque, “Acesso à justiça no pós Segunda Guerra Mundial”, p. 2.

<sup>123</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G. *Access to Justice: The Newest Wave in the Worldwide Movement to Make Rights Effective*. Indiana: Maurer School Of Law: Indiana University, 1978, p. 53.

Até os últimos anos, com poucas exceções, a erudição jurídica também não se preocupava com as realidades do sistema judicial: "Fatores como diferenças entre litigantes potenciais no acesso prático ao sistema ou na disponibilidade de recursos judiciais nem sequer foram percebidos como problemas". A bolsa de estudos era tipicamente formalista, dogmática e distante dos problemas reais da justiça civil. Sua preocupação era freqüentemente uma mera exegese ou construção de sistemas abstratos; mesmo quando ultrapassou essa preocupação, seu método era julgar as regras de procedimento com base na validade histórica e na sua operação situações hipotéticas. As reformas foram sugeridas com base nesta teoria do procedimento, em vez de experiência real. A bolsa de estudos, como o próprio sistema judicial, foi removida das preocupações reais da maioria das pessoas.<sup>124</sup>

A abordagem de Capelletti e Garth está relacionada à reforma geral do procedimento de resolução dos litígios, mediante a informalização de procedimentos, adoção da arbitragem, da conciliação ou da mediação como novas formas de solução de conflitos, além da especialização dos juízos de forma temática ou criação de juizados de pequenas causas.

Nesse viés de simplificação do Direito se prevê, ainda, a contratação de auxiliares jurídicos como os paralegais, profissionais cuja atuação em solo brasileiro é polêmica.

Na obra pioneira "Acesso à Justiça" os autores desafiam o arcaísmo do Direito em busca de superação de barreiras, no intuito de garantir uma maior efetividade na resolução dos conflitos e, assim, conseguir abarcar problemas sociais normalmente distantes da Justiça. Observa-se o alto custo de um litígio e sua morosidade, disparidade econômica entre as partes, necessidade de mais demandas coletivas com interesses difusos que evitariam inúmeras demandas individuais.

---

<sup>124</sup> Tradução livre. No original: "Until recent years, with rare exceptions legal scholarship was similarly unconcerned with the realities of the judicial system: 'Such factors as differences among potential litigants in practical access to the system or in the availability of litigating resources were not even perceived as problems.' 2 Scholarship was typically formalistic, dogmatic, and aloof from the real problems of civil justice. Its concern was frequently one of mere exegesis or abstract system-building; even when it went beyond this concern, its method was to judge the rules of procedure on the basis of historical validity and their operation in hypothetical situations. Reforms were suggested on the basis of this theory of procedure, rather than actual experience. Scholarship, like the court system itself, was removed from the real concerns of most people." (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G. *Access to Justice: The Newest Wave in the Worldwide Movement to Make Rights Effective*. Indiana: Maurer School Of Law: Indiana University, 1978, p. 183)

O Estado, sob a perspectiva da obra “Acesso à Justiça”, deverá se nortear pela noção de Estado provedor, chamado em inglês de *welfare State*, ou seja, um Estado que se preocupe com questões sociais com objetivo de sempre resolvê-las, visando diminuir o fosso social entre ricos e pobres, um Estado que vise o bem-estar comum, distante das teorias liberais segregadoras.

O *welfare State* envolve proteções amplas como viuvez, saúde, desemprego, maternidade, acidente do trabalho, gravidez, idade, pobreza, doenças laborais. A dificuldade se encontra em traduzir tais direitos na prática, ou seja, permitir que sejam acessíveis e compreendidos por toda a população. A concessão de benefícios sociais possui regras complexas e os eventuais beneficiários ficam à margem de usufruí-las.

Há o desafio de simplificar o linguajar dos direitos, ou seja, traduzir à população o acesso ao Direito. Por sua vez quando houver necessidade de judicialização, o magistrado deverá se afastar do formalismo tradicional do Direito, sendo seu papel falar francamente em linguagem acessível aos leigos, numa atmosfera de acolhimento e cordialidade.

O “acesso à Justiça” também visa a um remodelamento de políticas públicas. Criar ferramentas de poder político implica em sedimentar justiça social em detrimento do liberalismo individual.

O Estado precisa ser ativo nas relações com as pessoas, de modo que o sistema democrático represente a todos, porque o acesso à Justiça somente se faz pedra angular num Estado que busca a igualdade. A neutralidade nascerá naturalmente da composição das diferenças na formação e respeito de inúmeras convicções políticas.

Apesar de existirem prerrogativas que podem ser invocadas pelo Estado em face dos particulares no *welfare State* –princípio denominado de supremacia do interesse público sobre o privado<sup>125</sup> –, o Projeto Florença reforça que, nos conflitos judiciais envolvendo a Administração Pública, é

---

<sup>125</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 124.

indispensável que a Justiça esteja preparada para agir de forma imparcial e garantindo a isonomia das partes. A supremacia do Estado deve prevalecer, em síntese, apenas como forma de garantir o bem comum e a diminuição da desigualdade, jamais como forma de opressão do Estado contra as pessoas.

Em Boaventura de Sousa Santos, por sua vez, o acesso a direitos e à Justiça vem a ser um método de pensamento e de mudanças na sua concepção, com a incorporação de aspectos democráticos e participativos nas reformas de infraestrutura de Cappeletti e Garth:

Os tribunais judiciais são, de facto, um importantíssimo recurso público de justiça, mas não são o único. Se, hoje, é consensual que os tribunais judiciais não podem resolver todos os litígios a questão se põe é a de saber se eles devem estar tão intensamente ocupados, como acontece em Portugal com litígios de “massa”, com casos que não há um verdadeiro conflito<sup>126</sup>.

Boaventura de Sousa Santos afirma, em síntese, que o “acesso à Justiça” será garantido por algo além do programa de reformas, usando como norte a democracia como princípio de legitimidade de um Estado e defendendo uma revolução democrática da sociedade e, por último, a revolução democrática dentro da própria Justiça.

Para este autor o cerne da questão está no modo como se compreende o sistema judicial, que passa a ser um meio e não o fim do “acesso à Justiça”. O Direito precisa mostrar seu papel para que as pessoas vejam o Direito como meio natural de construção da cidadania.

Vetores de transformação num sistema democrático incluem profundas reformas processuais, mecanismos simplificadores de “acesso à Justiça”, organização judiciária e gestão inovadoras, além de uma revolução na forma dos magistrados encararem a sociedade, por meio da construção de um Poder Judiciário mais transparente e com sensibilidade aos movimentos e organizações sociais:

---

<sup>126</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa; GOMES, Conceição. “Geografia e democracia de uma nova Justiça.” In: *Julgar*. Coimbra: Associação sindical dos juizes portugueses, v. 2, n. 1, p.109-124, maio 2007, p. 119.

Foi assim nos estudos históricos com a história quantitativa, nos estudos jurídicos com a ciência pura do direito e a dogmática jurídica, nos estudos filológicos, literários e lingüísticos com o estruturalismo. Há que recuperar esse núcleo genuíno e pô-lo ao serviço de uma reflexão global sobre o mundo.

[...]

Não há natureza humana porque toda a natureza é humana. É pois necessário descobrir categorias de inteligibilidade globais, conceitos quentes que derretam as fronteiras em que a ciência moderna dividiu e encerrou a realidade. A ciência pós-moderna é uma ciência assumidamente analógica que conhece o que conhece pior através do que conhece melhor.<sup>127</sup>

Segundo Boaventura de Sousa Santos, a precarização dos direitos econômicos e sociais passa a ser motivo de procura do sistema judiciário, com a desestruturação do Estado social (previdência, assistência social, saúde, educação etc.). Os Poderes Executivo e Legislativo, ante a sua omissão, fizeram surgir como protagonista pela primeira vez o Poder Judiciário.<sup>128</sup>

Por sua vez, o neoliberalismo, como justificativa para fomentar o crescimento econômico, reafirmou desigualdades sociais, de maneira que a riqueza produzida fora acumulada pelos detentores do capital, aumentando o fosso da vulnerabilidade das classes populares.

Por sua vez, o Poder Judiciário tem se organizado de modo a garantir a eficiência, a celeridade e, principalmente, a proteção da propriedade privada. No mundo todo verifica-se que as reformas do Poder Judiciário são feitas para implementar rapidez, além do fato de as soluções sempre buscarem privilegiar a questão econômica em detrimento do viés social. A rotinização de lides e padronização de procedimentos se alinham, assim, ao modo de produção capitalista sem a reflexão de uma Justiça cidadã.

O conceito de “acesso à Justiça” em Boaventura de Sousa Santos articula o acesso aos direitos e à Justiça, indo além da litigiosidade de massificação voltada para uma eficiência célere ao criar rotinas mecânicas

---

<sup>127</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. “Um discurso sobre as Ciências na transição para uma ciência pós-moderna.” In: *Estudos Avançados*. São Paulo: Universidade de São Paulo, v. 1, n. 1, p.46-71, out. 2000, p. 63.

<sup>128</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Editora Cortez, 2008, p. 23.

para solução dos processos. O autor não menospreza a necessidade dessas reformas, porém assinala a necessidade de mudança na mentalidade dos operadores do Direito e da sociedade ao encararem a Justiça.

Implica dizer que o autor propõe uma sociologia das ausências, ou seja, trazer da invisibilidade litígios à margem do sistema, de modo a recuperar o Poder Judiciário do seu arcaísmo.

Importante também resgatar a essência do regime democrático, lembrando da participação dos desfavorecidos, dando-lhe acesso a direitos e construindo uma mentalidade social que prime por uma igualdade entre as pessoas.

#### **4.3 Aspectos do acesso à justiça instrumental constitucional no Brasil à massa populacional**

A formação do “acesso à justiça” passa pela influência da cultura portuguesa no modo de administração da Justiça. O período da colonização, em especial ao período do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves (1815 a 1822), quando a Corte portuguesa se transfere para o Brasil dada a iminente invasão das tropas napoleônicas sobre o Estado português,<sup>129</sup> influenciou decisivamente na construção da ideia de acesso à justiça.

O deslocamento do sistema judiciário português para as terras brasileiras fez com que, especialmente no âmbito do judicial, se verificasse a distinção entre um “país formal”, cuja existência se verifica nos diplomas legais, e o “país real”, alheio e à margem dos dispositivos preconizados pelas leis.<sup>130</sup>

Em razão dessa transferência da metrópole para a colônia, a formação do Estado brasileiro seguiu as mesmas premissas de centralização, legislação

---

<sup>129</sup> OLIVEIRA, Eduardo R. “A ideia de Império e a fundação da Monarquia Constitucional no Brasil (Portugal/Brasil, 1772-1824).” In: *Tempo*. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, n. 18, p. 43-63, mar. 2005.

<sup>130</sup> FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. Porto Alegre/São Paulo: Globo: Universidade de São Paulo, 1994, p. 39.

anacrônica, regulações embaralhadas, bem como da forte influência da Igreja Católica no Estado Português.

A hierarquia confusa, composta de muitos auxiliares, pautada na proximidade com a Coroa para o exercício do poder, fez com que a administração pública formasse uma base institucional que, na teoria, pautava-se no sistema de privilégios pessoais da Corte lusitana, com a perpetuação de vícios no sistema judicial brasileiro.<sup>131</sup>

Relatos históricos revelam as dificuldades da administração judicial nos primórdios de sua constituição, maximizada pelos encargos burocráticos e administrativos da Colônia. Adiciona-se a isso o fato de que, em razão da forma de organização administrativa, a lei pouco se aplicava em áreas remotas devido vastidão continental brasileira.<sup>132</sup>

Após o retorno da Corte portuguesa ao país de origem, depois da independência e instalação da monarquia no Brasil – período imperial (1822 a 1890) – o sistema judiciário continuava a se fazer ausente em rincões distantes.

As práticas do sistema judicial brasileiro no século XIX mantiveram as características excludentes e elitistas, calcadas em uma preconceituosa suposição de incapacidade da população brasileira para participar das práticas políticas e sociais do país.<sup>133</sup>

Proclamada a República nasce o sistema de judicial brasileiro tal como hoje firmado. Consolidou-se a metodologia portuguesa de um sistema composto por diversas organizações burocráticas, segmentadas de acordo com a matéria que processam e funcionando, teoricamente, de acordo com as regulamentações dos diversos códigos publicados ou reforçados a partir do fim do Império.

---

<sup>131</sup> SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. São Paulo: Perspectiva, 1979, p. 120.

<sup>132</sup> HOLANDA, Sérgio Buarque. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 64.

<sup>133</sup> PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil contemporâneo*. São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 207.

Kant de Lima, ao analisar a trajetória do sistema judicial durante o período republicano e até à atualidade, qualifica-o como uma referência dual, baseado em princípios democráticos elevados, mas onde a desigualdade é naturalizada, em paradoxal oposição ao discurso político e democrático.<sup>134</sup>

Tal modelo burocrático implantado quando da colonização persiste, em termos de metodologia, mantendo-se os traços patrimonialistas e sem uma notória modernização completa, dissociada da sociedade desigual brasileira.

Contudo, a partir da promulgação da Constituição de 1988 verificam-se mudanças substanciais na forma de funcionamento do sistema, em uma tentativa de promover a solução de conflitos levados à arena judicial.

O rol de direitos e garantias fundamentais, aliado a uma série de mecanismos difusos e coletivos, procuram garantir, com o espírito da constituição cidadã, a essência democrática de proteção à pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF<sup>135</sup>) amplamente comentada no primeiro capítulo.

Importante mecanismo de “acesso à justiça” inserto na Constituição Federal de 88 foi a garantia constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário do (art. 5º, inciso XXXV, da CF),<sup>136</sup> não deixando à margem da injustiça questões decididas em tribunais administrativos ou decisões privadas que poderiam falhar na aplicabilidade da lei:

---

<sup>134</sup> KANT DE LIMA, Roberto. “Cultura jurídica e práticas policiais: tradição inquisitorial.” In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro: Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, v. 4, n. 10, jun. 1989, p. 69.

<sup>135</sup> “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]”

III - a dignidade da pessoa humana;”

(BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm))

<sup>136</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm))

Trata-se de direito público subjetivo, decorrente do monopólio da prestação jurisdicional cabente ao Estado. De fato, se o Estado chama a si a responsabilidade de prestar a jurisdição de forma privativa, é indispensável que confira aos integrantes da sociedade (ou ao próprio corpo social) o direito de provocá-lo, no sentido de dirimir, com color de definitividade, todo e qualquer conflito de interesses que venha a manifestar-se.<sup>137</sup>

Por meio da Carta Magna (art. 5º, LXXIV, CF<sup>138</sup>) garantiu-se, ainda, a assistência judiciária e a gratuidade da justiça, objeto da Lei nº 1.060/50.<sup>139</sup> Assim, retira-se do âmbito da infraconstitucionalidade importante mecanismo democrático de acesso à justiça aos mais necessitados, não deixando os mais carentes à mercê da vontade política casuística, que poderia a qualquer momento revogar esse crucial direito:

Assim é, concluindo, que podemos conceituar o instituto da assistência jurídica gratuita como o direito público subjetivo da pessoa de ter acesso ao ordenamento jurídico justo, assim entendido como a viabilização da consultoria jurídica, assistência postulatória e gratuidade processual, além da extraprocessual, a serem prestadas pelos poderes constituídos, uma vez comprovada sua insuficiência de recursos ou ocorrida determinada situação jurídica de impotência individual de salvaguarda de interesses, que seja de relevância à sociedade.<sup>140</sup>

<sup>137</sup> SOUZA, Motauci Ciocchetti de. *Ministério Público e o princípio da obrigatoriedade*. São Paulo: Método, 2007, p. 73-74.

<sup>138</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”

(BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm))

<sup>139</sup> “Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.”

(BRASIL, Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 13 fev. 1950. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.htm))

<sup>140</sup> ALVAREZ, Anselmo Prieto. “Uma moderna concepção de assistência jurídica gratuita.” In: *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*. São Paulo: Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, v. 53, p.151-174, jun. 2000, p. 165.

A criação da Defensoria Pública, no art. 134 da CF,<sup>141</sup> trouxe também efetividade ao exercício por todos e, principalmente, aos vulneráveis, do direito de “acesso à justiça”. A nova redação do referido artigo pela EC 80/2014,<sup>142</sup> por outro lado, trouxe a explicitação dos valores democráticos no âmbito individual, coletivo e difuso de uma sociedade com profundas desigualdades sociais.

O papel institucional de cunho privado de defesa de valores democráticos nos períodos dos regimes de exceção ao longo da história republicana brasileira, agora fora abarcado pelo Estado com a implantação das defensorias públicas. A população carente terá, assim, suas demandas individuais patrocinadas pelo Estado, enquanto no aspecto coletivo e difuso todos os brasileiros poderão se beneficiar de ações coletivas e medidas extrajudiciais técnicas, fato inédito no Estado brasileiro:

Uma vez que todos, sem exceção, têm o direito ao acesso à Justiça, o Estado garante aos cidadãos com poucos recursos financeiros um advogado público; o chamado defensor público. A Defensoria é uma instituição pública que presta assistência jurídica gratuita àquelas pessoas que não possam pagar por esse serviço.

Podem recorrer à Defensoria os necessitados, grupos minoritários hipossuficientes, assim como crianças e adolescentes. A ideia é a do exercício dos direitos humanos e fundamentais. A Defensoria também atua na realização de acordos extrajudiciais (quando ainda não se tornaram processos).<sup>143</sup>

---

<sup>141</sup> “Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.”

(BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm))

<sup>142</sup> BRASIL. Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014. Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 jun. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm)

<sup>143</sup> BANDEIRA, Regina. *Defensoria pública e Ministério Público – o que faz cada um?* Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/77307-defensoria-publica-e-ministerio-publico-o-que-faz-cada-um>>. Acesso em: 02 dez. 2017.

Sem a Defensoria Pública não há acesso à justiça social, não há Estado democrático de Direito garantido. O Ministério Público, por mais que mantenha parte do mister coletivo e difuso entre suas atribuições, nunca o cumpriu tal objetivo como deveria por conta de seu ranço institucional persecutório, enquanto a OAB, de forma beneficente, prestou assistência judiciária ao Estado por muito tempo, mas a ela nunca coube representar hipossuficientes por exercer atividade judiciária de cunho privado.

De outro lado, o art. 98, inciso I, da Constituição Federal,<sup>144</sup> também implementou juizados especiais idealizados e implantados para facilitar o “acesso à Justiça” pela população de hipossuficientes, principalmente aqueles que sofrem desigualdades sociais e, por isso, são desprovidos de recursos para enfrentar os custos do processo e que dificilmente ou quase nunca recorrem ao Judiciário em busca de proteção aos seus interesses violados ou ameaçados de violação.

O surgimento dos juizados também tinha como objetivo evitar a morosidade dos ritos ordinário e sumário que arrastam demandas por anos a fio. Nesse sentido, para reforçar a agilidade dos juizados especiais e implementar uma cultura de celeridade, foi promulgada a EC 45/2004,<sup>145</sup> a qual atribuiu a tais juizados status constitucional – art. 5º, inciso LXXVIII da CF,<sup>146</sup> – além de reestruturar as competências do Poder Judiciário como um todo:

---

<sup>144</sup> “Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;”

(BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm))

<sup>145</sup> BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)

<sup>146</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

Nos tempos atuais, porém, a questão da agilização das vias processuais tem ocupado o centro das discussões doutrinárias sob uma forma mais aguda do que em tempos anteriores. Acarretou a modificação dos rumos dos estudos do direito processual, antes focados na configuração das garantias processuais dos indivíduos perante o Estado Juiz ou sobre os métodos de tornar a justiça acessível a um maior número possível de pessoas. A palavra de ordem é encontrar instrumentos processuais que tornem o processo judicial mais rápido. O problema ganhou proporções mundiais. Diversos países expressam sua insatisfação com a máquina judiciária e procedem a diversas reformas legislativas.<sup>16</sup> Reformas foram realizadas na Itália, nos Estados Unidos, em Portugal e no Brasil. Todas no sentido de municiar o processo de meios de aceleração.<sup>147</sup>

A Emenda Constitucional 45/2004 procurou não apenas alargar a instrumentalidade constitucional, mas também consolidar os mecanismos constitucionais de instrumentalidade como meio de efetividade para os direitos e garantias individuais, direitos coletivos e difusos ou transindividuais. Aludida mudança visou, em síntese, ampliar a capilaridade do sistema judicial brasileiro, tornando-o mais acessível e célere, uma solução legislativa normativa contra a morosidade da Justiça.

Dentre as principais alterações introduzidas pela EC 45/2004, as principais dizem respeito ao funcionamento da Justiça, destacando-se: (i) a mencionada razoável duração do processo; (ii) o funcionamento ininterrupto da atividade jurisdicional (art. 93, inciso XII, da CF); (iii) a proporcionalidade entre o número de juízes na unidade jurisdicional, quantidade de processos e a respectiva população (art. 93, inciso XIII da CF); (iv) a distribuição imediata dos processos em todos os graus de jurisdição (art. 93, inciso XV da CF);<sup>148</sup> e, por último, (v) a criação do Conselho Nacional de Justiça (art. 130-A da CF).<sup>149</sup>

---

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

(BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm))

<sup>147</sup> ROQUE, Nathaly Campitelli. “Acesso à Justiça.” In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/105/edicao-1/acesso-a-justica>.

<sup>148</sup> "Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

Tais alterações constitucionais, introduzidas na sistemática de funcionamento do Poder Judiciário brasileiro, têm como finalidade não apenas viabilizar o “acesso à justiça” em seu aspecto instrumental à população, mas, ainda, viabilizar o acesso à ordem jurídica justa, pelo direito à adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do Brasil, em tese.

#### 4.4 Acesso à justiça e a coisificação nos Tribunais Brasileiros

O “acesso à justiça” traz à baila alguns interessantes julgados em que se explicita o tema da transformação do homem na sociedade em coisa, a reificação humana. Verifica-se em diversas Cortes nacionais, em justiças distintas e especializadas, o enfrentamento do aviltamento da dignidade da pessoa humana ante a coisificação humana num sistema capitalista distorcido.

Um exemplo da coisificação penal se encontra no âmbito constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal, pois em pleno século XXI o ser humano ainda subjugava um igual à condição análoga de escravo na tentativa de otimização de lucro sem qualquer comprometimento com a Constituição Federal<sup>150</sup> e demais diplomas legais aplicáveis:

---

XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juizes em plantão permanente;

XIII o número de juizes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

[...]

XV a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição."

(BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm))

<sup>149</sup> "Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:"

(BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm))

<sup>150</sup> "Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do **delito de redução à condição análoga à de escravo**. É preciso apenas a **coisificação do trabalhador**, com a reiterada ofensa a direitos fundamentais, **vulnerando a sua dignidade como ser humano**.

Presentes os indícios de materialidade e autoria, a denúncia foi parcialmente recebida para os crimes de redução a condição análoga à de escravo e de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, tipificados nos arts. 149 e 207, caput e § 1º, ambos do Código Penal.<sup>151152</sup> (grifamos)

Em outro caso com viés penalista, verifica-se que Sulaiman Muhamed Khojah tentou embarcar em voo da empresa aérea TAP, com conexão em Lisboa, Portugal, e destino final em Londres, Reino Unido, transportando em seu estômago pouco mais de 500 gramas de cocaína distribuídos em 33 (trinta e três) cápsulas, fato que ensejou a interposição de Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça, interposto pela Defensoria Pública da União, para garantir a redução da pena aplicada com base nos seguintes argumentos:

Acrescenta que "funcionou apenas como um meio de transporte para as drogas, se equiparando a um **mero objeto para organização**, tal **coisificação** atenta gravemente contra a **dignidade humana**. [...] Uma pessoa que se submete ao transporte de drogas em tais circunstâncias, correndo grave risco de morte (tendo em vista que a qualquer momento uma cápsula

---

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei."

(BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm))

<sup>151</sup> "Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:"

"Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem."

(BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm))

<sup>152</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inq nº 3.564. Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 19 ago. 2014.

pode romper) por um valor irrisório, não tem reais condições de aferir a ajuda prestada a organização criminosa, devendo ter sua pena reduzida na fração máxima" (fls. 444/445).<sup>153</sup> (grifamos)

O intento de substituição da pena não fora atingido. Porém, é interessante a arguição da Defensoria Pública da União de que o Recorrente não passava de mero objeto (*res*) nas mãos dos traficantes. O Recurso Especial não foi conhecido em decisão monocrática do Relator por ausência de pressupostos processuais, por se tratar de matéria afeita às instâncias inferiores.

Diante do Tribunal Superior do Trabalho (TST) se postulou, ainda, pela manutenção da condenação concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT 15) pelo excesso de horas extras realizadas por um motorista de caminhão (carreiro) no exercício de seu mister, tendo por base argumentativa a coisificação em desrespeito da dignidade do ser humano na obtenção de lucros no mercado laboral:

In casu, **a coisificação do trabalhador foi evidente, de modo que ele foi reduzido a simples instrumento de obtenção de lucro**. A lógica do lucro, selvagem em nosso país, conclui pela desnecessidade de contratação de novos trabalhadores, pois isso gera custos, preferindo-se a sobrecarga daqueles existentes.

Condutas como essas não podem respaldadas pelo Judiciário, haja vista a existência de cláusulas impeditivas de retrocessos sociais, exemplo dos dispositivos insertos no art. 1º da CF/88.

Não se trata, como afirmou a r. sentença, de dissabor, aborrecimento, desconforto emocional ou mágoa. **Trata-se de malferimento da dignidade da pessoa humana**, em sua mais abrangente acepção.

De fato, **a jornada excessiva leva a um sofrimento íntimo do trabalhador, que se vê coisificado, transformado num escravo dos novos tempos**, que de novo nada tem, já que se retoma aos primórdios da revolução industrial: O operário não tem vida social, nem familiar, só vive para o trabalho.<sup>154</sup> (grifamos)

O primoroso voto do tribunal *a quo* fora sufragado pela divergência jurisprudencial suscitada no recurso de revista no TST. A Corte máxima do

<sup>153</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp nº 1.400.812. Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 02 out. 2013.

<sup>154</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 2.200-2/2001. Quinta Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 27 ago. 2015.

trabalho acolheu ao recurso do recorrente para uniformizar a jurisprudência nos seguintes termos: “motorista carreteiro. excesso de jornada. dano moral” por divergência jurisprudencial, para, no mérito, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o valor arbitrado a título de dano moral”.

Tratando da telenovela “Laços de Família”, por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela coisificação ante o uso abusivo de uma criança em um dos quadros dramáticos da trama, sem qualquer reflexão da emissora, segundo o acórdão, quanto ao bem-estar da infante ao participar de uma cena com intensa carga de agressividade:

De efeito, em 15 de junho de 2000, a ré veiculou na novela LAÇOS DE FAMÍLIA, cenas de uma pequena criança participando de intensa discussão entre os personagens adultos e a referida criança, muito assustada, chorava o tempo todo pela mãe. (Doc. 06). O parecer psicológico elaborado pelo competente Núcleo de Psicologia deste Juízo conclui que 'a criança foi exposta a situação de abuso psicológico, fato que coloca em risco seu desenvolvimento sadio.' E salienta o completo descaso da empresa-ré com o tratamento que é dispensado às crianças e aos adolescentes que participam de seus 'espetáculos': **'Apontamos também a situação de 'coisificação' da criança, que naquele momento teve seu choro utilizado como um objeto de cena, sem que suas reais necessidades fossem levadas em consideração.'** (Doc.7).<sup>155</sup> (grifamos)

Interessante o posicionamento do acórdão ao explicitar o uso do choro da criança como mero elemento cinematográfico, objeto de uma cena com forte carga emotiva, imagem considerada desnecessária para a narração do fato artístico em sua carga dramática, ultrapassando o limite da liberdade de expressão da rede televisiva.

A propaganda de cervejas com a exposição do corpo feminino, por outro lado, foi alvo de questionamento do papel da mulher na sociedade pelo PROCON de São Paulo, com aplicação de multa a uma grande companhia distribuidora de bebidas alcoólicas, com a questão sendo decidida no Judiciário Bandeirante nos seguintes termos:

---

<sup>155</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Medida Cautelar nº 3.339. Decisão monocrática. Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 05 dez. 2000.

Mensagem publicitária televisiva, produzida pela AMBEV, no contexto de campanha intitulada “Musa do Verão”, veiculada no ano de 2006. Autuação lavrada pelo PROCON/SP, com base na regra do art. 37, § 2º, do CDC, à vista do **caráter abusivo da mensagem publicitária “Coisificação” da mulher caracterizada**, porquanto a peça publicitária mostra “clones” da musa do verão, representada por conhecida personagem da mídia, sendo entregues, em carrinhos, por homens para homens, supostamente também consumidores da cerveja. **Liberdade de criação que não se concilia com mensagem que discrimina o gênero feminino, tratando a mulher como objeto de consumo.** Procedimento de autuação e imposição de multa que se mostra em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 57 da LF nº 8.078/90, tratando apenas a Portaria 23/2005, editada pelo PROCON, de aplicá-los. Valor da multa que se revela em conformidade com a norma do art. 57 da LF nº 8.078/90. Regra do art. 111 da Constituição do Estado que se viu observada. Reforma da sentença. Recurso provido.<sup>156</sup> (grifamos)

O voto vencedor do julgado prevaleceu ao combater o estereótipo do sexo feminino. A propaganda levada a cabo em diversas emissoras do Brasil pela companhia de bebidas rebaixava a mulher à condição de *res*, colocava o gênero feminino no mesmo patamar de uma droga lícita (cerveja), passível de ser adquirida em qualquer estabelecimento comercial a preço baixo para entorpecer os sentidos e, como único escopo, dar prazer aos homens.

Caminhou bem o Tribunal de Justiça de São Paulo ao decidir pela manutenção da multa, além do fim da exibição do comercial pelo bombardeio televisivo de estigmas sociais contra a mulher. Afinal, a exibição contínua da coisificação feminina apenas perpetua e amplifica a submissão imposta por séculos às mulheres, mentalidade paulatinamente repudiada pelo Direito ao longo do último século pela absorção das teorias da dignidade da pessoa humana.

Dos poucos julgados brasileiros sobre a coisificação do ser humano, inclusive ora colacionados, percebe-se nos tribunais pátrios uma ausência de

---

<sup>156</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 0005431-07.2010.8.26.0053. 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Luiz Sergio Fernandes de Souza, 11 mar. 2016.

uniformidade sobre o tema. A dignidade da pessoa humana forma a base central para toda arguição envolta na redução humana em objeto. Porém, ainda se observa a coisificação humana gravitar como elemento argumentativo secundário, mero sucedâneo de fundamentação da dignidade humana, fato incompatível com as rápidas mudanças trazidas pela modernidade líquida numa sociedade totalmente baseada no consumo de sobreposição do *ter* sobre o *ser*.

## 5 CONCLUSÕES

O desenvolvimento da Filosofia sobre o papel da pessoa em seu meio social, com a segregação de raças, castas e sexo, persistiu por milênios, até que, a partir da Revolução Francesa, o gérmen de ressonância da igualdade e da liberdade entre os seres humanos se fez presente na Declaração do Homem e do Cidadão.

A luta pelo fim da escravidão almejada pelas camadas populares corroborou os ideais iluministas da burguesia. O reconhecimento de todas as pessoas na condição de seres humanos também ia de encontro à necessidade burguesa de expansão econômica de seus bens produzidos.

A Revolução Industrial, em seu ápice comercial, no século XIX, ensejou a produção desenfreada de bens de consumo na Europa. Contudo, não havia mercados suficientes dentro do próprio continente para a potencialização dos lucros. A expansão a novos mercados se fez inevitável dentro da lógica capitalista.

O avanço sobre a África e Ásia para oferta dos bens produzidos em larga escala gerou conflitos armados entre países europeus, culminando na Primeira e Segunda Guerras Mundiais. A necessidade de conquista de território alheio era fomentada pelos motes de racismo, superioridade de etnias, ditaduras, liberdade, cientificismo, democracias, monarquias, repúblicas etc., todo tipo de argumento de guerra contraditório em ambos os lados para o verdadeiro escopo de conquista de novos mercados consumidores e vastas jazidas de matérias primas a preço vil.

Toda ganância revelou seu preço nos conflitos armados mundiais: milhares de mortos, mutilados, desequilibrados mentais, viúvas e órfãos. O peso da miséria estampada na propaganda de guerra pelos próprios governos levou à reflexão mundial do papel individual do ser humano, retomando toda a discussão filosófica sobre a dignidade da pessoa humana, um elemento

internalizado pelo Direito nas constituições dos países ocidentais por influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU.

A vergonha humana, utilizada na mídia de guerra pelas potências mundiais, chocou com o destroçamento da massa populacional que não passava de fantoche no juguete de poder dos líderes mundiais. Os interesses obscuros e sem sentido foram combatidos com firmeza pelas pessoas do estrato social mais baixo, que não mais aceitavam morrer por motivos alheios a sua própria vontade individual.

O genocídio sem fronteiras não justificava o ufanismo nacionalista para levar famílias inteiras a se sacrificar pela máquina de guerra. O horror gerado pelos conflitos mundiais e as sequelas do pós guerra serviram de paradigma para a ojeriza ao espírito das mobilizações coletivas, destacando-se a dignidade da pessoa humana como valor do indivíduo ante à sociedade.

Países dominados pelo socialismo após a Segunda Guerra Mundial tentaram manter a sobreposição do espírito coletivo sobre o individual, mas a queda do Muro de Berlim, no final da década de 80 do século passado, também culminou no esfacelamento de toda a União Soviética e de países satélites sob seu pesado jugo.

O fim do comunismo com a abertura desenfreada do capitalismo em escala mundial pelos países a ele resistentes fez com que o polonês Zygmunt Bauman tivesse uma visão privilegiada sobre a nova ordem mundial.

A mudança sistêmica e constante social, com o desmoronamento de todos os valores sólidos da pré-modernidade, o fizeram elaborar com base em Karl Marx, a ideia de Modernidade Líquida, que corresponderia a uma mudança intensa e radical dentro do próprio capitalismo quanto a fluidez na circulação de bens e serviços, a qual deveria se dissociar da fidelidade e moralidade.

A desnecessidade dos territórios almejados para obtenção das matérias-primas, produção de bens e sua distribuição ao mercado de consumo planetário mudou radicalmente a visão do capital sobre a obtenção de lucro,

sepultando o velho modelo de solidez de Henry Ford de produção atrelado à necessidade do chão de fábrica (território).

Um novo capitalismo se firmou, com empresas como Microsoft, Netflix ou Apple, que visam o constante aprimoramento tecnológico de seus produtos para despertar a obsessão das pessoas na aquisição de um novo modelo ou versão aprimorada de um mesmo serviço, distanciando-se, assim, das velhas fábricas, que agora se encontram instaladas naqueles países antes almejados nas guerras mundiais, sem qualquer tipo de violência inconveniente produzida pela guerra, com aparente soberania dessas nações, vez que a elas incumbe a materialização dos sonhos de consumo.

A fluidez na negociação de ativos nas bolsas de valores; uso de cartões de créditos ao invés de papel moeda; o surgimento do polêmico *bitcoin* como moeda virtual sem lastro governamental; a inovação da *internet* na troca de informações; serviços de *streaming* para a aquisição de músicas, vídeos e softwares; a mobilidade proporcionada por *smartphones* incessantemente aprimorados; tudo isso simboliza a nova fase do capitalismo fluídico. É a Modernidade Líquida invadindo o psiquismo das pessoas numa constante enxurrada de informações.

As mudanças sociais que acarretaram a sobreposição do indivíduo sobre o coletivo, até mesmo sobre a sua própria família, fizeram o *establishment* se reestruturar considerando os próprios erros praticados nas duas guerras mundiais na mobilização da coletividade. A intenção nunca fora abandonar a coletividade, apenas manipula-la em seu individualismo, inflar o ego pelo desejo de consumir fingindo produzir produtos e serviços sob medida a cada pessoa, mas ainda confeccionados em tamanho único tendo em vista a eficiência da velha linha de produção.

O novo modelo de propaganda consumerista precisava humanizar seus produtos, trazê-lo aos moldes da Modernidade Líquida, com um círculo curto de nascimento, florescimento comercial e perecimento no mercado de consumo. O resultado da humanização dos produtos gerou o efeito colateral da coisificação do ser humano.

A coisificação implica no desejo desenfreado do indivíduo de se tornar parte da sua quimera. Participar do onirismo daquele bem de consumo, serviço ou estilo de vida, sistematicamente reproduzido na mídia, o faz se tornar, por vontade própria, parte daquela vinheta de *marketing* em seu psiquismo introduzido artificialmente que de forma espontânea o replica ao comportamento induzido.

Os padrões de beleza ditados pela mídia fazem circular bilhões de dólares mundo afora em maquiagens, roupas, cirurgias plásticas e até mesmo tatuagens com temáticas de consumo. O extremo ocorre com pessoas querendo se tornar bonecos como a Barbie e o Ken ou personagens de quadrinhos mangás, um padrão de beleza artificial dificilmente passível de ser conquistado sem intervenções cirúrgicas que podem levar à deformidade e à morte.

O Direito, por intermédio do acesso à justiça, incorporou a proteção de consumidores em diplomas legais visando coibir o excesso das empresas com propagandas degradantes, produtos defeituosos ou incompatíveis com o quanto anunciado. O aparelhamento do Poder Judiciário e reformas estruturais na Constituição Federal, com a EC 45/2004, aproximaram a massa populacional do sistema judicial, com índices expressivos nos juizados especiais de demandas ligadas ao direito do consumidor.

Há um enorme esforço governamental de popularizar o sistema judicial e aprimorar mecanismos de defesa das pessoas com foco na dignidade da pessoa humana. Contudo, as mudanças legais e estruturais sempre ficam aquém da frenética velocidade imposta pela Modernidade Líquida no surgimento de novos conflitos e mudanças sociológicas ocorridas no íntimo das pessoas.

Poucos magistrados utilizam como fundamentação em seus julgados a coisificação como argumento principal da degradação do ser humano, muitas vezes utilizando a expressão como mero sucedâneo da dignidade da pessoa humana, num viés de submissão injusta de um ser humano pelo outro.

A vertente de Bauman da coisificação do ser humano, na Modernidade Líquida, por vontade obsessiva e espontânea de se tornar aos poucos o bem de consumo almejado ainda não tem ressonância nos tribunais.

A deformidade psíquica imposta pela mídia e arraigada na mente de pessoas com menor discernimento da realidade poderá vir à tona com avaliações sobre motivações dos envolvidos em conflitos para emergir o verdadeiro fundo emocional que leva ao comportamento da auto escravização em prol de um consumismo desenfreado.

## BIBLIOGRAFIA

ABEL, Richard L. *The politics of informal Justice*. v. 2. 29<sup>a</sup> ed. Londres: Academic Express, 2014.

ADORNO, Theodor W. *Introdução à Sociologia da Música: doze preleções teóricas*. São Paulo: Fundação Editora da Unesp (FEU), 2011.

ALVES, Min. João Luiz. *Código Civil Anotado da República dos Estados Unidos do Brasil*. v. 1. 3<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1957.

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. 5<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

ALVAREZ, Anselmo Prieto. “Uma moderna concepção de assistência jurídica gratuita.” In: *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*. São Paulo: Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, v. 53, p.151-174, jun. 2000.

ALVIM, Marcia Cristina de Souza. *Eficiência e direito*. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/105/edicao-1/acesso-a-justica>.

ANDERSEN, Hans Christian. *A Nova Roupas Do Imperador: Kejsers Nye Klæder*. São Paulo: Cosac & Naify, 2012.

ARISTÓTELES. *Política*. Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal. São Paulo: Escala, 2007.

\_\_\_\_\_. *Ética a Nicômano*. São Paulo: Atlas, 2013.

ASSEMBLÉE NATIONALE DU PEUPLE FRANÇAIS. *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789*. 1789. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/Droit-francais/Constitution/Declaration-des-Droits-de-l-Homme-et-du-Citoyen-de-1789>>. Acesso em: 06 jul. 2017.

BANDEIRA, Regina. *Defensoria pública e Ministério Público – o que faz cada um?* Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/77307-defensoria-publica-e-ministerio-publico-o-que-faz-cada-um>>. Acesso em: 02 dez. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e*

*Cr terios de Aplica o*. Vers o provis ria para debate p blico. Mimeografado, dezembro de 2010.

\_\_\_\_\_. "Neoconstitucionalismo e constitucionaliza o do Direito." In: *Revista de Direito Administrativo*, n. 240, 2005.

\_\_\_\_\_. *Interpreta o e aplica o da Constitui o*. S o Paulo: Saraiva, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade L quida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2014

\_\_\_\_\_. *Amor L quido*. Tradu o: Pl nio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

\_\_\_\_\_. *Identidade: entrevista   Benedetto Vecchi*. 1  ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

\_\_\_\_\_. *Tempos L quidos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

\_\_\_\_\_. *Vida L quida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

\_\_\_\_\_. *Vida para o Consumo*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BBC UK. *K-Pop band Six Bomb 'celebrate' plastic surgery with before and after videos*. BBC Newsbeat, Londres, 17 mar. 2017. Dispon vel em: <<http://www.bbc.co.uk/newsbeat/article/39302637/k-pop-band-six-bomb-celebrate-plastic-surgery-with-before-and-after-videos>>. Acesso em: 10 aug. 2017.

BENJAMIN, Ant nio Herman de Vasconcellos e. "O conceito jur dico de consumidor." In: *Revista dos Tribunais*. S o Paulo: Revista dos Tribunais, n. 628, p. 69-79, fev. 1988.

BESSA, Priscila. *Ken Humano est  livre de bact ria e j  pensa em nova pl stica, diz amigo*. 2016. EGO. Dispon vel em: <<http://ego.globo.com/famosos/noticia/2016/04/ken-humano-esta-livre-de-bacteria-e-ja-pensa-em-nova-plastica-diz-amigo.html>>. Acesso em: 16 aug. 2017.

BEVIL CQUA, Cl vis. *C digo Civil Comentado*. 7  ed. Rio de Janeiro: Rio, 1943.

\_\_\_\_\_. *C digo Civil dos Estados Unidos do Brasil Commentado*. 9. ed. Rio de Janeiro: P. Azevedo, 1951. 1 v.

BEZERRA, Eudes Vitor; BRAGA, Sergio Pereira (Org.). *Justi a brasileira: f cil de entrar, dif cil de sair um olhar sobre a crise num rica dos processos*. Acesso   justi a I [Recurso eletr nico on-line] organiza o CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder C mara;. Dispon vel em: <[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)>. Acesso em: 10 dez. 2017.

BÍBLIA SAGRADA. Tamboré: Sociedade Bíblica do Brasil. Edição Missionária. 1997. 2ª Edição.

BILOTTI GALHOTE, Guilherme Luiz; POZZI, Cláudia Elisabeth. "Judicialização da saúde e dignidade da pessoa humana: o acesso aos tratamentos experimentais em planos de saúde privados." In: *Iniciação Científica Cesumar*. Maringá: Unicesumar, v. 16, n. 1, p. 99-110, Jan. 2014.

BITTAR, Carlos Alberto. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Forense Universitária, 1994.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm).

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014. Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 jun. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm)

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm).

\_\_\_\_\_. Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 05 fev. 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9434.htm).

\_\_\_\_\_. Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962. Dispõe sobre a intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 27 set. 1962. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/Ldl/Ldl04.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Ldl/Ldl04.htm)

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962. Regula a repressão ao abuso do Poder Econômico. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 27 nov. 1962. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4137.htm)

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 19 set. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)

\_\_\_\_\_. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 13 fev. 1950. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.htm)

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010. Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 21 jul. 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12291.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12291.htm)

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm).

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. HC nº 95.967. Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, 27 nov. 2008.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 25. Tribunal Pleno, 16 dez. 2009.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Inq nº 3.564. Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 19 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp nº 1.400.812. Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 02 out. 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Medida Cautelar nº 3.339. Decisão monocrática. Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 05 dez. 2000.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 2.200-2/2001. Quinta Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 27 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 0005431-07.2010.8.26.0053. 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Luiz Sergio Fernandes de Souza, 11 mar. 2016.

CALSAMIGLIA, Albert. "Postpositivismo." In: *Doxa (Publicaciones periódicas)*. Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, v. 21, n.1., 1998.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G. *Access to Justice: The Newest Wave in the Worldwide Movement to Make Rights Effective*. Indiana: Maurer School Of Law: Indiana University, 1978.

CASTRO, Flávia Lages de. *História do Direito: Geral e Brasil*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

CHAUÍ, Marilena. *Convite à filosofia*. São Paulo: Ática, 1999.

COSTA, Edmara Chaves; JORGE, Maria Salete Bessa. “Aspectos psicossociais da convivência de idosas com animais de estimação: uma interação social alternativa.” In: *Psicologia: Teoria e Prática*. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, v. 11, n. 1, p. 2-15, 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *A Constituição na vida dos povos*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DANTAS, San Tiago. *Programa de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Rio, 1942.

DE CICCIO, Claudio. *História do Pensamento Jurídico e da Filosofia do Direito*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DA ONU. Disponível: <[http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_direitoshumanos.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php)>. Acesso em: 14 jun. 2017.

DIÉZ-PICAZO, Luiz; GULLÓN, Antonio. *Sistema de Derecho Civil*. Madrid: Tecnos, 1988.

FERREIRA Filho, Manoel et. alli. *Liberdades Públicas*. São Paulo: Saraiva, 1978.

DWORKIN, Ronald. *El dominio de la vida: uma discusión acerca del aborto, la eutanásia y la libertad individual*. Barcelona: Ariel, 1998.

\_\_\_\_\_. *Freedom's Law: the moral reading of the american constitution*. Oxford: Harvard University Press, 1997.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. Porto Alegre/São Paulo: Globo: Universidade de São Paulo, 1994.

FILOMENO, José Geraldo Brito, *Manual de direitos do consumidor*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: Nascimento da prisão*. 42ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FOURQUIN, Guy. *Senhorio e feudalismo na Idade Média*. Lisboa: Edições 70, 1987.

FRANÇA, R. Limongi. *Do Nome Civil das Pessoas Naturais*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.

GAMA, Hélio Zaghetto. *Curso de direito do consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GARCIA, Marcos Leite; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernan. “Direitos Fundamentais Líquidos em Terrae Brasilis: reflexões.” In: *Revista Seqüência*. Florianópolis: UFSC, v. 32, n. 62, p. 223-260, Jun. 2011.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

\_\_\_\_\_. *Manual de Direito Civil*. v. 1. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Parte Geral*. v. 1. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

HABERMAS, Jürgen. “The concept of dignity and realistic utopia of human rights.” In: *Methaphilosophy*. Oxford: Backwell Publishing, v. 41, n. 4, p. 464-480, 2010.

HELAL, Ronaldo; GONÇALVES, Márcio Souza. “Do grande aos pequenos irmãos: relação entre mídia e controle social.” In: *Revista Brasileira de Ciências da Comunicação*. Rio de Janeiro: UERJ, n. 2, p. 151-164, jul. 2002

HOBBS, Tomas, *Do Cidadão*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

HOLANDA, Sérgio Buarque. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

JARDÉ, Auguste. *A Grécia antiga e a vida grega*. São Paulo: Pedagógica e Universitária Ltda., 1977.

JEFFERSON, Thomas; CONGRESS, Second Continental. *Declaration of Independence: A Transcription*. 1776. Disponível em: <<https://www.archives.gov/founding-docs/declaration-transcript>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Lisboa: Edições 70, 2007.

KANT DE LIMA, Roberto. “Cultura jurídica e práticas policiais: tradição inquisitorial.” In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro: Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, v. 4, n. 10, jun. 1989.

KENNEDY, John Fitzgerald. *Special Message to the Congress on Protecting the Consumer Interest*. Disponível em: <<http://www.presidency.ucsb.edu/ws/?pid=9108>>. 1962. Acesso em: 20 jul. 2017.

LEI DAS XII TÁBUAS. Tábua IV - *De iure patrio: I*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/12tab.htm>> Acesso em: 08 set. 2016.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de Direito Civil*. v. 1. 8ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996.

LUKÁCS, Georg. *História e consciência de classe: estudos de dialética marxista*. 2ª. ed. Porto: Publicações Escorpião, 1989.

MACMILLAN, Margaret. *Paz em Paris, 1919: a Conferência de Paris e seu mister de encerrar a Grande Guerra*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2004.

MARX, Karl. *A Questão Judaica*. Lisboa: Lusofonia Press, 1995.

\_\_\_\_\_. *O capital*. Vol. I. São Paulo: Instituto José Luis e Rosa Sundermann, 2004.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto comunista*. São Paulo: Instituto José Luis e Rosa Sundermann, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MIRA Y LÓPEZ, Emilio. *Manual de Psicologia Jurídica*. 2ª ed. Campinas: LZN, 2005.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: Parte Geral*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1962.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Civil: Parte Geral*. 38ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

SOUZA, Motauri Ciocchetti de. *Ministério Público e o princípio da obrigatoriedade*. São Paulo: Método, 2007.

MOURA, Marco Aurélio. *O discurso do ódio em redes sociais*. São Paulo: Lura, 2016.

NERY, Nelson Jr.; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

OLIVEIRA, Eduardo R. "A idéia de Império e a fundação da Monarquia Constitucional no Brasil (Portugal/Brasil, 1772-1824)." In: *Tempo*. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, n. 18, p. 43-63, mar. 2005.

ONU. Resolução 39/248. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/porta/conteudo/resolu%C3%A7%C3%A3o-da-organiza%C3%A7%C3%A3o-das-na%C3%A7%C3%B5es-unidas-onu-n%C2%BA-39248-de-16-de-abril-de-1985-em-ingl%C3%AAs>. Consulta em: 17 dez. 2017.

ORWELL, George. 1984. São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1984.

PACHECO, Cláudio Gonçalves. “O direito do consumidor e a eficácia dos direitos fundamentais nas relações jurídico-privadas.” In: *Universitas Jus*. Brasília: UniCEUB, v. 23, n. 2, p. 15-21, Jul. 2012.

PALMA, Rodrigo Freitas. *História do Direito*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PEDROSO, João Antônio Fernandes. *Acesso ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em (des)construção: O caso do acesso ao direito e à justiça da família e das crianças*. 2011. 647 f. Tese (Doutorado em Sociologia do Estado, do Direito e da Administração) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA BORGES, Ivan Cláudio. “Racionalidade instrumental na decisão judicial: um estudo sobre a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana como razão de decidir.” In: *Universitas Jus*. Brasília: UniCEUB, v. 26, n. 2, p. 89-110, Jul. 2015.

\_\_\_\_\_. *Introdução ao Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil*. v. 1. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. *A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais*, p. 104. Disponível em: <[www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92449/Pinheiro Maria.pdf?...2](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92449/Pinheiro%20Maria.pdf?...2)>. Acesso em: 11 jul. 2017.

PLANIOL, Marcel; RIPERT, Georges. *Traité Pratique de Droit Civil Français*. v. 1. Paris: Librairie Générale de Droit & de Jurisprudence. 1925.

PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado: Parte Geral*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954.

PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil contemporâneo*. São Paulo: Brasiliense, 1994.

RAFFUL, Ana Cristina. *A reprodução artificial e os direitos da personalidade*. São Paulo: Themis, 2000.

RAMOS, Sofia Passos. “Moda e consumo: personificação das coisas e coisificação das pessoas.” In: *Anais – 2º Colóquio de Moda*. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, v. 1, n. 1, p. 1-10, out. 2015.

RAWLS, John. *Liberalismo político*. 2ª ed. São Paulo: Ática, 2000.

\_\_\_\_\_. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

\_\_\_\_\_. *O Direito dos Povos*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social*. Porto Alegre: L&PM, 2007.

ROQUE, Nathaly Campitelly. “Acesso à justiça no pós Segunda Guerra Mundial.” In: Anais do II Congresso Luso-Brasileiro do NELB - Os 70 anos do fim da Segunda Guerra Mundial: Transformações jurídicas. Lisboa: Vestnik, 2015.

ROQUE, Nathaly Campitelli. “Acesso à Justiça.” In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/105/edicao-1/acesso-a-justica>.

RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de Direito Civil*. v. 1. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1934.

RUIZ, Ivan Aparecido; SILVA, Priscila Galli. “A importância da compreensão do que é o homem para o princípio da dignidade da pessoa humana.” In: *Revista Jurídica Cesumar*. Mestrado. Maringá: Unicesumar, v. 16, n. 3, p. 897-917, set. 2016

SAMPAIO FERRAZ JÚNIOR, Tercio. *Estudos de Filosofia do Direito*. 3ª ed. São Paulo, Atlas, 2009.

SANFELICI OTERO, Cléber; HILLE, Marcelo Luiz. “A dignidade da pessoa humana em face da escassez de recursos do estado.” *Revista Jurídica Cesumar*. Mestrado. Maringá: Unicesumar, v. 13, n. 2, p. 485-511, Jul. 2013.

SADEK, MTA. “Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social.” In: LIVIANU, R., (coord.). *Justiça, cidadania e democracia [online]*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. “Um discurso sobre as Ciências na transição para uma ciência pós-moderna.” In: *Estudos Avançados*. São Paulo: Universidade de São Paulo, v. 1, n. 1, p.46-71, out. 2000.

\_\_\_\_\_. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Editora Cortez, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa; GOMES, Conceição. "Geografia e democracia de uma nova Justiça." In: *Julgar*. Coimbra: Associação sindical dos juizes portugueses, v. 2, n. 1, p.109-124, maio 2007.

SANTOS, João Manoel de Carvalho. *Código Civil Brasileiro Interpretado*. 15ª ed. Rio de Janeiro: F. Bastos. 1992.

SARLET, Ingo Wolfgang. "Dignidade da Pessoa Humana." In: BARRETO, Vicente de Paulo (coordenador). *Dicionário de Filosofia do Direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 212.

SENADO, Jornal do. "Princesa Isabel assina a Lei Áurea." Rio de Janeiro, p. 3, 14 mai. 1888. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/arquivos\\_jornal/arquivosPdf/encarte\\_abolicao.pdf](http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/arquivos_jornal/arquivosPdf/encarte_abolicao.pdf)>. Acesso em: 06 jul. 2017.

SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do Trabalho Científico*. 23ª ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SIMMEL, George. "A Metrópole e a Vida Mental." In: VELHO, Otávio G (org.). *O Fenômeno Urbano*. Rio de Janeiro: Ed. Guanabara, 1987.

SINGER, Peter. *Vida ética*. São Paulo: Ediouro, 2002.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. *Direitos Humanos: Liberdades Públicas e Cidadania*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, José Afonso. "A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia." In: *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas. v. 212, n. 89, 1998.

SANTOS, Edna Souza Machado. "Comportamento do consumidor da comunidade de marca Harley-Davidson e a influência do self-expandido." In: *REMark: Revista Brasileira de Marketing*. São Paulo: Universidade Nove de Julho, v. 16, n. 1, p. 98-114, Jan. 2017.

STRATHERN, Paul. *Kant (1724-1804) em 90 minutos*. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. São Paulo: Perspectiva, 1979.

TELLES JR, Goffredo. *Direito Quântico: Ensaio sobre o fundamento da Ordem Jurídica*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Teoria Geral: Introdução ao Direito Romano*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 1999.

VIEIRA, Bárbara. *Mauricio Galdi, o Ken Humano, vai fazer mais três cirurgias plásticas.* 2017. EGO. Disponível em: <<http://ego.globo.com/famosos/noticia/2017/03/mauricio-galdi-o-ken-humano-vai-fazer-mais-tres-cirurgias-plasticas.html>>. Acesso em: 11 aug. 2017.

VITOVSKY, Vladimir Santos. "O Acesso à Justiça em Boaventura de Sousa Santos." In: *Revista Interdisciplinar de direito de Valença*. Valença: Faculdade de Direito de Valença, v. 13, n. 1, 2016, p. 177-196.

WALD, Arnaldo. *Direito Civil: Introdução e Parte Geral*, 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

WEYNE, Bruno da Cunha. *O princípio da dignidade da pessoa humana: reflexões a partir da filosofia de Kant*. São Paulo: Saraiva, 2013.